

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO  
NAS OPERAÇÕES TRIANGULARES NO  
BRASIL

---

Ana Maria Carvalho de Freitas

Lisboa, dezembro de 2025



INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO  
NAS OPERAÇÕES TRIANGULARES NO  
BRASIL

Ana Maria Carvalho de Freitas – n.º 20220441

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Clotilde Celorico Palma.

Constituição do Júri:

Presidente \_\_\_\_\_ Doutor Francisco Domingos

Arguente \_\_\_\_\_ Doutor Guilherme D'Oliveira Martins

Orientador \_\_\_\_\_ Doutora Clotilde Celorico Palma

Lisboa, dezembro de 2025

Ao meu amado marido, por ser o grande apoio e aos meus queridos meninos que tomem pra vós essa finalização. Está feito.

## **Agradecimentos**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me ter concedido os recursos necessários para a realização desta dissertação e por me ter ajudado a manter o objetivo firme de a concluir, apesar das inúmeras fontes de distração.

Dedico este trabalho ao meu marido, Adilson, e aos meus filhos, Allan e Andre, que compreenderam o tempo investido nesta etapa e aceitaram a minha ausência em muitos momentos. Houve ocasiões em que inverti as prioridades e não os coloquei à frente desta realização, e por isso deixo aqui o meu reconhecimento e gratidão.

Expresso o meu profundo agradecimento à Professora Doutora Clotilde Celorico Palma, que me inspirou e aceitou orientar-me, conduzindo-me com rigor e incentivo até à concretização desta dissertação.

Por último, mas não menos importante, deixo uma palavra especial às colegas do 1º ano de mestrado, cujo apoio foi determinante nos trabalhos de grupo e nos intensos dias de estudo na biblioteca do ISCAL, sobretudo no período que antecedeu os exames. Retomar a vida académica após tantos anos foi um desafio exigente, mas tornou-se uma experiência gratificante graças a amizade e ao encorajamento que encontrei nestes momentos partilhados. O meu sincero e permanente obrigada a todos.

## Resumo

A presente dissertação descreve uma análise crítica do planeamento fiscal, particular enfoque no caso passado no Brasil, enquanto instrumento de gestão com legitimidade e legalidade, mas suscetível de gerar práticas abusivas. Parte-se do estudo dos comportamentos dos contribuintes orientados para a poupança fiscal e das respostas normativas e jurisprudenciais que procuram definir os limites entre a otimização legítima e o abuso de direito.

Num primeiro momento, procede-se ao enquadramento no ordenamento jurídico-tributário brasileiro, considerando os fundamentos doutrinários e a aplicação prática do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN) e do artigo 187º do Código Civil, bem como a inovação introduzida pela Lei Complementar nº 104 de 2001. A análise evidencia a importância das cláusulas e normas gerais anti-abuso em sistemas caracterizados pela fragmentação e diversidade tributária, como o caso do Brasil, em que coexistem múltiplas entidades federativas com competências fiscais próprias.

A investigação contempla ainda a jurisprudência administrativa, em especial os Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e as alterações introduzidas pela reforma tributária em curso, que prevê a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), configurando o modelo do Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) dual.

Por fim, estabelece-se um diálogo comparativo com a experiência portuguesa e europeia, em que a aplicação do IVA e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia desempenham papel decisivo no combate ao abuso. Sustenta-se, assim, a necessidade de equilibrar a liberdade do contribuinte com a eficácia das regras anti-abuso, em contextos nacionais e supranacionais.

**Palavras-chave:** Planeamento fiscal; abuso de direito; IVA, IVA dual; Brasil; Portugal; União Europeia.

## Abstract

This dissertation develops a critical analysis of tax planning, with particular focus on the Brazilian case, examining it both as a legitimate and lawful management tool and as a practice potentially leading to abusive outcomes. It begins with the study of taxpayer behaviour oriented towards tax savings and the normative and jurisprudential responses that seek to draw the line between legitimate optimization and abuse of law.

First, the analysis is framed within the Brazilian legal-tax system, considering doctrinal foundations and the practical application of Article 116<sup>o</sup> of the National Tax Code (CTN) and Article 187<sup>o</sup> of the Civil Code, as well the innovations introduced by Complementary Law 104/2001. The research highlights the importance of general anti-abuse clauses and rules in systems marked by high fragmentation and diversity, such as Brazil, where multiple federal entities coexist with their own tax competences.

The dissertation further addresses administrative case law, particularly the rulings of the Administrative Council of Tax Appeals (CARF), and examines the recent tax reform, which introduces the Contribution on Goods and Services (CBS) the Tax on Goods and Services (IBS), forming the so-called dual Value Added Tax (VAT) model.

Finally, a comparative dialogue is established with the Portuguese and European experiences, where the applications of VAT and the case law of the Council of Justice of the European Union have played a decisive role in shaping tax planning practices and combating abuse. The research concludes there is a pressing need to balance taxpayer freedom with the effectiveness of anti-abuse rules at both national and supranational levels.

**Key words:** Tax Planning; abuse of law; VAT; dual VAT; Brazil; Portugal; European Union.

## Índice

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO .....	2
1.2	RELEVÂNCIA DO TEMA .....	3
1.3	OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO.....	5
<b>2</b>	<b>REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	<b>6</b>
2.1	A INTERPRETAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO .....	6
2.2	AS LIBERDADES ECONÓMICAS E O PLANEAMENTO TRIBUTÁRIO .....	8
2.2.1	<i>A função económica da tributação</i> .....	8
2.2.2	<i>A inexistência da neutralidade tributária</i> .....	9
2.2.3	<i>Tributação: entre arrecadação e extrafiscalidade</i> .....	10
2.2.4	<i>Liberdade económica como motor do crescimento</i> .....	10
2.3	A RESTRIÇÃO A LIBERDADE DO CONTRIBUINTE.....	12
2.3.1	<i>Globalização e soberania fiscal</i> .....	12
2.3.2	<i>A constituição de 1988 do Brasil e constituição de 1976 de Portugal</i> .....	13
2.3.3	<i>Liberdade contratual e limites de intervenção fiscal</i> .....	13
2.3.4	<i>O equilíbrio entre poder de tributar e liberdade de escolha</i> .....	14
2.3.5	<i>Desafios atuais: planeamento tributário e combate à evasão</i> .....	14
2.4	O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E O DIREITO DE ECONOMIZAR	
	16	
2.4.1	<i>O fundamento legal do dever de pagar tributos</i> .....	16
2.4.2	<i>A cláusula antielisão e a proteção da legalidade</i> .....	17
2.4.3	<i>O direito de economizar e os limites da tributação</i> .....	18
<b>3</b>	<b>GESTÃO FISCAL NAS EMPRESAS DO BRASIL</b> .....	<b>20</b>
3.1	A FIGURA DOS PLANEAMENTOS ABUSIVOS E AGRESSIVOS .....	20
3.1.1	<i>Diferenças regionais e a lógica das taxas reduzidas</i> .....	20
3.2	AS OPERAÇÕES TRIANGULARES ENTRE OS ESTADOS BRASILEIROS .....	21
3.3	O ABUSO DE FORMAS E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS INDIRETOS .....	22
3.4	GOVERNANÇA FISCAL E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA .....	24
3.5	IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA GESTÃO FISCAL .....	24

<b>4</b>	<b>DOCTRINA JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>26</b>
4.1	O PROPÓSITO NEGOCIAL E A SUBSTÂNCIA SOB A FORMA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO .....	26
4.2	A SIMULAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO EMPRESARIAL .....	30
4.3	NORMAS CFC QUANTO A SIMULAÇÃO .....	33
<b>5</b>	<b>OPERAÇÕES TRIANGULARES NA UNIÃO EUROPEIA .....</b>	<b>35</b>
5.1	OPERAÇÕES TRIANGULARES .....	35
5.2	FALSAS OPERAÇÕES TRIANGULARES .....	36
5.3	PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO.....	37
5.4	COMPARAÇÃO BRASIL VS PORTUGAL.....	39
5.5	ESTUDOS DE CASOS .....	41
5.5.1	<i>Kittel (C-439/04 E 440/04)</i> .....	42
5.5.2	<i>Caso Halifax (C-255)</i> .....	42
5.5.3	<i>Caso REsp. 1.221.170/SP</i> .....	43
5.5.4	<i>Principais conclusões</i> .....	44
5.6	JURISPRUDÊNCIA ABUSO DE DIREITO.....	45
5.6.1	<i>Portugal – Acórdão n° 01583/15.6BELRS (STA, 18 de abril de 2024)</i> .....	45
5.6.2	<i>Brasil – Recurso especial n° 1.951.931/SC (STJ, 13 de junho de 2023)</i> .....	46
5.6.3	<i>Síntese comparativa</i> .....	47
<b>6</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>51</b>

## Índice de Figuras

Figura 1-1 .....	3
Figura 3-1 .....	23
Figura 5-1 .....	35
Figura 5-2 .....	36
Figura 5-3 .....	38

## Abreviaturas

AC – Acórdão

ADI – Ações Diretas de Inconstitucionalidades

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

B2B – Business to Business

BEPS – Base erosion & profit shifting

BPM – Business Process Management

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços

CFC – Controlled foreign corporation

CGAA – Cláusula Geral Anti Abuso

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

COFINS – Contribuição para financiamento da Seguridade Social

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária

CTN – Código Tributário Nacional

EM – Estados-Membros

GAAR – General Anti-Abuse Rule

GTB – Carga Tributária Bruta

IBS – Imposto sob Bens e Serviços

ICMS – Imposto sob a Circulação de Mercadorias e Serviços

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

IS – Imposto sob Serviços

ISS – Imposto s/ Serviços

IVA – Imposto sobre o Valor Adicionado

LGT – Lei Geral Tributária

MITC – Montante total imputado ao consumidor

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico

PEC – Proposta de Emenda à Constituição Federal

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

PLP – Projeto de Lei Complementar

RITI – Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TFUE – Tratado do Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no âmbito do estudo do planeamento fiscal, analisado enquanto instrumento legítimo de gestão empresarial, mas simultaneamente suscetível de dar origem a práticas abusivas. A questão assume particular relevância no contexto atual, marcado pela reforma tributária brasileira que introduziu o IVA dual e pela experiência europeia, em especial portuguesa, de aplicação consolidada do IVA.

No Brasil, a aprovação da Ementa Constitucional nº 132/2023 e do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024 representou a mais profunda alteração do sistema tributário desde 1988, criando a Contribuição sobre bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) (Brasil, 2024). Já em Portugal e na União Europeia, a tributação sobre o consumo tem longa tradução de harmonização, com base na Diretiva 2006/112/CE, complementada por jurisprudência do TJUE, que consagrou a doutrina do abuso de direito.

Neste enquadramento, a presente investigação propõe-se analisar criticamente o planeamento fiscal e as suas implicações nas operações triangulares, estabelecendo um diálogo entre a realidade brasileira e a portuguesa.

A pesquisa em questão recorre a abordagem comparativa com as seguintes técnicas:

Pesquisa bibliográfica, levantamento de artigos especializados e relatórios institucionais;

Análise documental, de textos legislativos e decisões do TJUE; e o

Estudo comparado, para localizar semelhanças e diferenças entre as soluções normativas brasileiras e europeias.

A metodologia é de natureza teórico-jurídica, com ênfase na interpretação sistemática e na comparação entre diferentes sistemas tributários e foi estruturada para integrar fundamentos teóricos e práticos, permitindo que a investigação não apenas descreva a realidade normativa, mas também apresente contribuições concretas para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro, de modo a prevenir a ocorrência de lacunas e fragilidades já identificadas noutros ordenamentos (Schoueri, 2005, p.4).

## 1.1 Contextualização

A noção de que os contribuintes, incluindo as empresas, devem suportar a sua justa carga tributária é amplamente reconhecida. Todavia, é igualmente evidente que, sobretudo as empresas multinacionais, possuem maiores oportunidades de reduzir a sua carga fiscal através do denominado planeamento fiscal abusivo, entendido como a utilização das lacunas ou incompatibilidades entre diferentes sistemas fiscais para obter vantagens indevidas (OCDE, 2013, p.16). Esse fenómeno acarreta implicações significativas, reduzindo a arrecadação dos Estados, comprometendo a justiça distributiva e criando distorções concorrenciais entre agentes económicos (ICC-Tributação-e-Concorrência, 2022, p.27).

No contexto empresarial multiplicam-se estratégias e modalidades de transações comerciais, entre as quais se destacam as operações triangulares. Essas envolvem três partes essenciais – fornecedor, intermediário e destinatário – sendo que o intermediário desempenha o papel central ao interligar o produtor inicial e o consumidor final. Frequentemente, o fornecedor envia a mercadoria diretamente ao destinatário final, enquanto a faturação ocorre através do intermediário, resultando em benefícios como redução de custos de armazenamento, maior celeridade nas entregas, ampliação da oferta de produtos e aumento da flexibilidade e escalabilidade dos negócios.



<sup>1</sup> Site <https://blog.tecnospeed.com.br/operacao-triangular/> 22/09/2025

## **Figura 1-1**

No esquema simplificado, acima, da operação triangular no Brasil a legislação prevê diferentes hipóteses através dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), como a remessa por conta e ordem de terceiros e remessa por conta e ordem de terceiros para industrialização ou venda.

Contudo, importa salientar os riscos inerentes, em especial no domínio fiscal. Se, por um lado, tais operações podem traduzir e ganhos de eficiência económica, por outro, podem ser exploradas como instrumentos de planeamento fiscal agressivo ou abusivo, mediante a criação de estruturas artificiais que visam reduzir a tributação.

No Brasil, a complexidade tributária decorre do seu modelo federativo, que prevê 27 unidades federativas dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, resultando em múltiplas taxas e regimes fiscais. Nesse ambiente fragmentado, o planeamento fiscal e, em particular, as operações triangulares inter-regionais, podem tanto representar respostas legítimas à necessidade de coordenação, como oportunidades para práticas abusivas.

A nível europeu, e especificamente no contexto português, o regime do IVA procura lidar com desafios semelhantes, especialmente nas operações intracomunitárias. A jurisprudência do TJUE tem desempenhado papel decisivo ao afirmar que regimes especiais não podem ser utilizados para legitimar esquemas artificiais cujo único objetivo seja a obtenção de vantagens fiscais (TJUE, 2006, Processo C-255/02, *Halifax*).

## **1.2 Relevância do Tema**

A relevância desta investigação assenta no impacto que o planeamento fiscal exerce sobre a integridade dos sistemas tributários e a concorrência empresarial. Em Portugal, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem enfatizado a importância do combate à fraude e a evasão fiscal, reconhecendo que práticas abusivas reduzem a moralidade fiscal e prejudicam a confiança dos cidadãos no sistema.

O Brasil tem uma consequência direta do modelo federativo que é a diversidade de taxas dos impostos. Embora tenham regras estabelecidas pela Constituição e pelos códigos tributários nacionais, as taxas variam de um estado para outro consoante as prioridades de cada unidade federativa.<sup>2</sup> E aqui entram as operações triangulares entre os estados que podem ser as respostas estratégicas ao combate dos problemas de natureza transnacional ou transregional, que cada estado não pode resolver sozinho; mas também pode ser palco da prática de abusos.

Levando em consideração a conformidade com a legislação tributária, verifico a grande importância do Planejamento Fiscal na Gestão Empresarial no Brasil, pois a elevada carga tributária, combinada a complexidade normativa, impõe diversos desafios à gestão tributária e incentiva práticas de planejamento fiscal, que podem evoluir para práticas de planejamento abusivo. De acordo com estudos realizados por organismos multilaterais e compilados pela (OCDE), o Brasil apresentou, em 2022, a maior carga tributária da América Latina, 33% do Produto Interno Bruto (PIB), patamar que o coloca acima da média regional, 21,5% e próxima de 33,9% que é a média dos países da OCDE. (OCDE, 2024; Folha de São Paulo, 2024; Jornal do Comércio, 2024).

Essa constatação reforça a percepção de que o sistema tributário brasileiro, além de complexo, é oneroso comparado tanto aos seus pares regionais quanto às economias desenvolvidas. O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), em estudo específico, simulou a posição do Brasil caso fosse membro da OCDE e concluiu que o país ocuparia a 14ª colocação entre os países com maior carga tributária, com um índice de aproximadamente 34,5% do PIB (IBPT, 2023).

A recente reforma tributária revela uma mudança estrutural cujo sucesso dependerá, em larga medida, da existência de mecanismos eficazes de prevenção contra práticas de planejamento fiscal abusivo.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal; "Impostos e Tributos no Brasil" – Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo

Assim, o estudo da temática assume especial relevância por combinar análise normativa, jurisprudencial e comparativa, envolvendo tanto o ordenamento brasileiro quanto o português europeu.

### **1.3 Objetivos da Investigação**

O objetivo da Dissertação é analisar a implementação do IVA no Brasil, à luz da Reforma Tributária de 2023 e do PLP n° 68/2024, avaliar a estrutura normativa, os impactos esperados no sistema tributário e a adequação de mecanismos de prevenção ao planeamento fiscal abusivo.

Alinhado com o objetivo está a comparação do modelo brasileiro com sistema de IVA vigente na União Europeia, com ênfase nas operações triangulares.

A investigação centra-se nas operações triangulares de bens (não de serviços), em contexto Business to Business (B2B), comparando os regimes português/europeu com o brasileiro no período recente de reforma. Espera-se propor critérios aplicáveis que auxiliem contribuinte e tribunais a distinguir otimização legítima de abuso, reforçando a neutralidade, a coerência e a previsibilidade do sistema.

A investigação propõe responder de que forma é possível equilibrar a liberdade legítima de planeamento fiscal com a necessidade de prevenir práticas abusivas, no Brasil e na União Europeia, tendo em conta as operações triangulares e o enquadramento das regras anti-abuso.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1A interpretação no direito tributário

O sistema tributário brasileiro tem sido objeto de críticas constantes pela sua complexidade, regressividade e falta de eficiência, fatores que comprometem a justiça fiscal e a competitividade econômica no país. Como refere Silveira & Passos (2017, p.21), desde a promulgação da Constituição Federal de 1998 a carga tributária bruta aumentou significativamente, passando de 23,4% do PIB em 1988 para 33,5% em 2005. Tal crescimento foi impulsionado mais pelo pragmatismo da arrecadação do que por uma busca de eficiência e equidade, refletindo ajustes fiscais de curto prazo que acentuaram distorções estruturais (Firpo & Portella, 2021, p.32).

Do ponto de vista jurídico, Machado (2015, p.45) explica que o direito tributário decorre de uma relação jurídica constituída pela ocorrência de um facto e um comando normativo prévio, conectando o sujeito ativo – o Estado – ao sujeito passivo – o contribuinte. Esta visão remete ao artigo 5º, II, da Constituição da Federal, que estabelece que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, exceto em virtude da lei”. A tensão entre legalidade e justiça fiscal está no cerne do debate, como destacou Ferraz Júnior (1991, p.2), ao sublinhar que a lei tanto protege contra o poder arbitrário como pode ser instrumentalizada para legitimar desigualdades.

A literatura recente reconhece que a proliferação de benefícios fiscais, regimes especiais e exceções erodiu a qualidade da tributação no Brasil, reduzindo a neutralidade do sistema (Orair et al., 2019, p.31). A experiência histórica mostra ainda que várias tentativas de modernizar a tributação do consumo fracassaram, apesar de o consenso técnico apontar para a adoção do IVA, nos moldes internacionais, como forma de superar a fragmentação tributária.

Entre os tributos indiretos, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ocupa um papel central. Instituído pela Constituição de 1988 e regulado pelas legislações estaduais, é considerado um dos impostos mais problemáticos do país devido à sua complexidade, elevada litigiosidade e efeitos cumulativos. A sua cobrança no

destino ou na origem, dependendo do tipo de operação, gerou distorções na competitividade do ICMS com tributos federais como o Imposto dos Produtos Industrializados (IPI), o (Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição Social (Cofins) criou um ambiente em que a sobreposição de incidências compromete a neutralidade económica.

No plano federal, o PIS/Pasep e a Cofins representam contribuições sociais incidentes sobre a faturação das entidades. Embora tenham passado por reformas para se tornarem parcialmente não cumulativos (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), continuam a ser criticados pela complexidade e pelo alto custo de conformidade. Como destacam Afonso e Castro (2018), a tributação cascata e a coexistência de regimes cumulativos e não cumulativos dificultam a transparência e reduzem a eficiência do sistema.

Neste contexto, a reforma tributária em curso representa a mais ambiciosa tentativa de simplificação desde a Constituição de 1988. As propostas em debate foram consolidadas no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que instituiu dois tributos principais: CBS, de competência federal, substituindo o PIS e a Cofins; e o IBS, de competência compartilhada entre estados e municípios, substituindo o ICMS e o ISS. A estes soma-se o IS, incidente sobre os bens prejudiciais à saúde e ao ambiente.

A mais recente consolidação normativa deu-se com a promulgação da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamentou aspetos centrais do modelo IVA dual, incluindo regras de transição, critérios de partilha de receitas e mecanismos de compensação federativa. Esta Lei reforça o princípio da não comutatividade e institui créditos financeiros amplos, numa tentativa de alinhar o sistema brasileiro às boas práticas internacionais, aproximando-o da experiência europeia (Ministério da Fazenda, 2025).

A relevância dessa reforma para o planeamento fiscal é significativa. Como observa Carvalho (2020, p.58), a simplificação e a harmonização tributária tendem a reduzir oportunidades de arbitragem fiscal e de abuso nas operações complexas, como as triangulares, amplamente utilizadas no comércio internacional. No caso português, tais operações estão reguladas pelo Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e pela jurisprudência do TJUE, o que demonstra uma maior maturidade normativa no combate a esquemas abusivos (Sousa, 2009, 125). A literatura portuguesa, portanto,

oferece subsídios valiosos para avaliar a experiência brasileira a destacar desafios de implementação.

Em resumo, a revisão da literatura revela um consenso sobre a necessidade de modernização da tributação sobre o consumo no Brasil, mas também aponta os riscos de que a transição prolongada e as resistências políticas comprometem os resultados esperados. A introdução do IVA dual, regulamentada pela Lei Complementar n° 214/2025, constitui um avanço inédito, ainda que a sua plena eficácia dependa implementação coordenada entre os diferentes entes federativos. Nesse cenário, a investigação sobre o planeamento fiscal especialmente em operações triangulares e no diálogo entre Brasil e Portugal, torna-se relevante para compreender as implicações práticas de um sistema em transformação.

## **2.2 As liberdades económicas e o planeamento tributário**

### **2.2.1 A função económica da tributação**

De uma perspetiva económica, considera-se que o incentivo à atividade produtiva pode corrigir distorções de mercado e promover maiores níveis de bem-estar, através da geração de emprego, circulação de rendimentos, aumento da capacidade produtiva e estímulo à investigação e ao desenvolvimento. No Brasil, a legislação prevê instrumentos de política fiscal capazes de funcionar como indutores de investimentos, destacando-se os incentivos fiscais, que configuram hipóteses típicas de renúncia de receita (Seixas, 2016, p.28).

Para além desta dimensão brasileira, é relevante sublinhar que a função económica da tributação também tem sido amplamente estudada no contexto europeu e português. Conforme refere Saldanha Sanches (2010, p.45), a tributação não se limita à arrecadação de receitas públicas, mas constitui um instrumento de política, económica e social, sendo utilizada pelo Estado para orientar comportamentos dos agentes económicos, corrigir falhas de mercado e assegurar maior equidade distributiva.

A fiscalidade, neste sentido, assume um papel de intervenção ativa na economia, enquanto deve procurar não comprometer a liberdade de iniciativa privada, constitucionalmente protegida (Constituição da República Portuguesa, 2005, art.61º). Assim, verifica-se que a tributação cumpre uma função dupla a garantir o financiamento da despesa pública e também influenciar as decisões de investimento, poupança e consumo. Esta conceção é explorada por João Sanson (2011, p.79), que evidencia a atração de investimento estrangeiro constitui uma questão estratégica para a economia portuguesa, com implicações diretas na competitividade do país.

### **2.2.2 A inexistência da neutralidade tributária**

A teoria da tributação reconhece que não existe sistema fiscal neutro. Todo imposto, em maior ou menor grau, interfere no comportamento económico, seja no consumo, nas escolhas profissionais no padrão de investimento ou na organização dos modelos de negócios (Musgrave & Musgrave, 1989, p.225). Este aspeto, muitas vezes esquecido no campo jurídico, é fundamental para a compreensão do papel regulatório das normas tributárias.

Em Portugal, esta perspetiva é confirmada por Casalta Nabais (2012, p.77), que observa que o sistema fiscal, ao incidir sobre as diferentes bases económicas: rendimento, consumo e património, gera efeitos sobre as decisões individuais e empresarias. O princípio da neutralidade fiscal surge, por isso, mais como uma orientação normativa ou desiderato político do que como uma realidade efetiva.

De facto, a inexistência de neutralidade não significa uma simples falha no sistema, mas antes uma demonstração do seu carácter instrumental. Através da tributação, o Estado exerce influência sobre opções de poupança e investimento na estrutura do mercado laboral e até sobre a localização das atividades económicas. Como defende Saldanha Sanches (2010, p.59), o sistema fiscal assume uma função regulatória que ultrapassa o financiamento da máquina pública, constituindo-se como elemento estruturante de uma política económica orientada para determinados objetivos sociais.

No caso brasileiro, a ausência da neutralidade é principalmente evidente devido ao elevado grau de complexidade normativa, o que leva as empresas a estruturarem as suas atividades de forma a minimizar encargos, ainda que isso implique distorções na alocação

eficiente de recursos. Em Portugal, embora o sistema seja menos fragmentado, vimos também que os benefícios fiscais setoriais e as taxas de diferenciação de tributação criam incentivos assimétricos que impactam as escolhas de investimentos (Pires, 2018,p.134).

Em síntese, o reconhecimento da inexistência de neutralidade fiscal permite compreender a tributação como um poderoso instrumento de regulação económica e social, exigindo que o planeamento fiscal seja analisado não só sob a ótica jurídico-formal, mas também pela sua repercussão nos equilíbrios de mercado e na realização do interesse público.

### **2.2.3 Tributação: entre arrecadação e extrafiscalidade**

Do ponto de vista financeiro, a tributação representa essencialmente a principal fonte de financiamento do Estado e das suas políticas públicas. Como afirma Seixas (2016, p.30), desde o “Estado tributário” os impostos são centrais para sustentar o funcionamento da máquina estatal. Contudo, para além da arrecadação, a tributação também desempenha papéis extrafiscais, isto é, busca induzir comportamentos e corrigir falhas de mercado. Um exemplo são os impostos de importação para proteção da indústria nacional ou os impostos seletivos sobre cigarros, álcool e jogos de azar. No Brasil, a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional consolidou-se a partir da década de 1960 (Vasquez, 1999, p.62).

Segundo Bomfim (2015, p.32), essa função extrafiscal reforça a dimensão da tributação como instrumento de intervenção do Estado, indo além da intenção arrecadadora.

A regulação ganhou um papel de destaque na teoria económica contemporânea. A principal função regulatória é a correção de falhas de mercado – externalidades, assimetrias de informação, concorrência imperfeita e fornecimento de bens públicos (Stiglitz, 2000, p.87). Assim, a tributação integra um conjunto de medidas de política pública que visam aumentar a eficiência de mercado e reduzir desigualdades.

### **2.2.4 Liberdade económica como motor do crescimento**

O debate sobre crescimento económico coloca a liberdade económica como variável central. Ahmed et al. (2023, p.565) sublinham que o desenvolvimento desigual entre países decorre, em grande parte, de diferenças institucionais e da qualidade de regras económicas. Berggren (2018, p.22) formula a questão central “quais regras e estratégias económicas são mais benéficas para a riqueza económica?”

De acordo com o Banco Mundial (2016), instituições que garantem segurança contratual, proteção da propriedade e abertura de mercados são indispensáveis ao progresso económico. Para Gwartney & Lawson, 2017, p. 405), a liberdade económica fornece um quadro persistente e preciso para o avanço e a realização económica”. Estudos empíricos confirmam essa relação mostrando que maior liberdade económica está associada a taxas de crescimento mais elevadas Cebula & Mixon, 2012, p.140).

No campo jurídico-tributário, a liberdade do contribuinte encontra expressão no planeamento tributário. Para Marco Aurélio Greco (1998, p.121)<sup>3</sup>, «o planeamento tributário consiste na adoção pelo contribuinte de providências lícitas voltadas à reorganização de sua vida que impliquem a não ocorrência do fato gerador do imposto ou a sua configuração em dimensão inferior que existiria caso não tivessem sido adotadas tais providenciais».

Na mesma linha Francisco Coutinho Chaves (2006, p.77) define: «O planeamento tributário é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos».<sup>4</sup>

Neste contexto, a liberdade económica assume-se como motor de crescimento, incentivando os agentes económicos a organizarem os seus negócios de forma eficiente e competitiva. Essa liberdade, porém, não é absoluta: deve ser exercida dentro dos limites

---

<sup>3</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária, São Paulo, Dialética, 1998, p.121.

<sup>4</sup> CHAVES, Francisco Coutinho. Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada, 4.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 12.

da legalidade fiscal e em harmonia com o dever fundamental de contribuir para as despesas públicas (Queiroz, 2014, p.94).

O planejamento tributário pode constituir um instrumento legítimo para conciliar a liberdade econômica com a racionalidade fiscal, mas a sua legitimidade não é automática e nem irrestrita. Só lícito quando respeita a letra e a finalidade da lei e quando há correspondência entre a forma jurídica e a substância econômica da operação. (Antônio C dos Santos, 2009, p.61).

Para clarificar os limites práticos, costuma-se distinguir as três modalidades: intra-*legem*, extra-*legem* e contra-*legem*

- 1) Intra *legem*, poupança fiscal legal;
- 2) Extra *legem*, utilização de negócios jurídicos não previstos em lei;
- 3) Contra *legem*, fraude fiscal.

## **2.3 A restrição a liberdade do contribuinte**

### **2.3.1 Globalização e soberania fiscal**

O atual estágio da economia mundial é marcado pelo protagonismo das empresas multinacionais, pelo crescimento do comércio internacional e pela circulação acelerada de capitais e mão de obra. Este fenômeno amplia o movimento transfronteiriço de bens e recursos, criando oportunidades, mas também novos conflitos de competência tributária. Runger et al. (2019, p.32) destacam que a soberania fiscal nos Estados se mantém preservada, mas a sua coexistência com uma economia globalizada gera tensões, especialmente na forma de litígios relacionados à dupla tributação internacional.

Neste contexto, surge um dilema: de um lado, o Estado busca preservar a sua base tributária e arrecadar recursos necessários para o financiamento de políticas públicas; por outro, os contribuintes procuram liberdade para estruturar suas operações no espaço global, buscando menor onerosidade tributária.

### **2.3.2 A constituição de 1988 do Brasil e constituição de 1976 de Portugal**

No plano interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não concebe a tributação como um exercício cego de poder, mas como uma prática que deve harmonizar-se com os direitos fundamentais e com a liberdade do contribuinte. A tributação é um mecanismo jurídico que deve estar vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana e ao respeito à garantias constitucionais. Ao estabelecer princípios como legalidade, anterioridade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, a Carta de 1988 assegura limites ao poder de tributar, protegendo a esfera jurídica dos cidadãos (Torres, 2001, p.95)

Assim, a Constituição molda um delicado equilíbrio entre a atuação do fisco e a liberdade contratual do contribuinte permitindo que este tenha espaço para planejar suas atividades económicas sem sofrer restrições arbitrárias. Como sublinha Seixas (2016, p.42), o tributo incide de modo indireto sobre a liberdade do contribuinte, devendo sempre ser compatibilizado com os objetivos maiores do Estado, como a justiça fiscal, a promoção do bem-estar coletivo e a concretização da igualdade material.

Esse molde de contenção do poder de tributar presente na constituição brasileira, encontra paralelos significativos no ordenamento português. A constituição da República Portuguesa, de 1976, também consagra princípios estruturantes que limitam a tributação, como o da legalidade, o da igualdade fiscal e o da proporcionalidade, assegurando que a carga tributária seja distribuída de forma justa e adequada à capacidade económica dos cidadãos. Assim como no Brasil, em Portugal a tributação é vista como instrumento de realização de valores constitucionais mais amplos, devendo respeitar a liberdade individual ao mesmo tempo em que viabiliza a solidariedade social e a função redistributiva do Estado.

### **2.3.3 Liberdade contratual e limites de intervenção fiscal**

A liberdade do contribuinte está intrinsecamente ligada ao direito de contratar e organizar a sua atividade económica. Contudo, essa liberdade não é absoluta: encontra limites quando confrontada com o interesse público na arrecadação e na justiça fiscal. Luis Eduardo Schoqueri (2014, p.63) observa que a restrição ao contribuinte é inevitável em qualquer sistema fiscal, mas o desafio reside em identificar quando tal restrição se torna excessiva e, portanto, violadora dos direitos fundamentais.

Neste sentido, práticas como a fixação de taxas muito elevadas, a cumulatividade de tributos e a criação de obrigações acessórias desproporcionais podem ser vistas como limitações indevidas à liberdade económica. Por outro lado, instrumentos como a progressividade no imposto ou os tributos seletivos são, em princípio, restrições justificadas por objetivos de equidade e proteção social.

#### **2.3.4 O equilíbrio entre poder de tributar e liberdade de escolha**

O debate entre a Liberdade do contribuinte e a necessidade arrecadadora do Estado traduz num verdadeiro exercício de equilíbrio. O Estado detém o poder de tributar como meio de financiar políticas públicas, mas esse poder deve ser exercido em conformidade com os princípios constitucionais, para não comprometer a autonomia privada e a livre iniciativa.

Segundo Torres 2001, p.112), «a justiça fiscal exige que o Estado arrecade o suficiente para cumprir suas funções sem destruir os incentivos individuais para a produção de riqueza». Assim, a restrição legítima à liberdade do contribuinte é aquela que cumpre finalidades sociais e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **2.3.5 Desafios atuais: planeamento tributário e combate à evasão**

No cenário contemporâneo, a linha que separa o exercício legítimo da liberdade do contribuinte – por meio do planeamento fiscal – da prática ilícita de evasão ou elisão abusiva é cada vez mais tênue. A jurisprudência brasileira, sobretudo a partir da edição da

Lei Complementar nº 104/201, que introduziu a norma geral antielisão no CTN, ampliou a margem de interpretação da autoridade fiscal para desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com o único propósito de reduzir tributos.

Este movimento gera tensões a liberdade contratual do contribuinte e a atuação fiscal, levantando questões sobre a segurança jurídica. De acordo com Carrazza (2017, p.51), “a tributação deve ser exercida dentro dos limites do direito posto, não podendo o fisco impor restrições ao contribuinte por meio de interpretações extensivas ou analogias desfavoráveis”.

Em síntese, a restrição à liberdade do contribuinte não é apenas inevitável, mas necessária em qualquer sistema fiscal. O desafio está em assegurar que as restrições sejam proporcionais, fundamentadas e compatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição. O equilíbrio entre o poder de tributar e a liberdade económica é, portanto, um dos eixos centrais do debate sobre justiça fiscal no Brasil e no mundo.

A jurisprudência portuguesa tem vindo a reforçar controlos anti-abuso, com apoio à utilização de Cláusula Geral Anti Abuso (CGAA) e instrumentos europeus, os tribunais buscam manter o equilíbrio entre combates a erosão da base tributária e preservar princípios como a legalidade, a capacidade contributiva e a segurança jurídica.

No Acórdão nº 548/2024 discute a ponderação entre mecanismos de planeamento fiscal legítimo e medida de desincentivo à elisão/evasão, analisando regimes normativos e interpretação administrativa. (TC, Ac.548/2024, 11 de julho)

Nesse caso o tribunal decidiu não declarar a inconstitucionalidade, na questão constitucional de violação dos princípios fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa (CRP). O tribunal destacou que o Estado pode criar instrumentos preventivos para combater a elisão, desde que tais instrumentos sejam proporcionais e não comprometam direitos fundamentais, como o sigilo profissional ou a proteção de dados.

## **2.4 O dever fundamental de pagar impostos e o direito de economizar**

### **2.4.1 O fundamento legal do dever de pagar tributos**

O dever de pagar impostos, no ordenamento jurídico brasileiro, não decorre de forma direta da Constituição de 1988, mas sim de lei, conforme previsto pelo princípio da legalidade tributária. A Constituição apenas outorga competências ao legislador para instituir impostos, e, a partir disso, a obrigação tributária nasce da lei ordinária que a regulamenta (Machado, 2017, p.41). Assim, não existe propriamente um «dever fundamental constitucional de pagar tributos», mas sim um dever legal, construído a partir da normatividade infraconstitucional.

Contudo, parte da doutrina identifica no sistema constitucional brasileiro um fundamento implícito para esse dever, sustentado pelos princípios da solidariedade, da igualdade e da capacidade contributiva (Torres, 2001, p.89). Nessa perspectiva, o dever de pagar tributos é mais do que mera imposição legal: trata-se de uma expressão de cooperação social.

A doutrina portuguesa, especialmente a de José Casalta Nabais (1998, p.185), tem grande influência no debate brasileiro. Para o autor, “o imposto não pode ser encarado, nem como um mero poder para o estado, nem simplesmente como simples sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado”. Essa visão integra a ideia de que o dever de pagar tributos é inseparável dos direitos fundamentais do contribuinte e das limitações constitucionais ao poder de tributar.

No Brasil, diversos autores reconhecem essa perspectiva, defendendo que a tributação é um pilar da vida e sociedade, mas sempre condicionada ao respeito aos direitos fundamentais.

#### 2.4.2 A cláusula antielisão e a proteção da legalidade

O parágrafo único do artigo 116º do Código Tributário Nacional reforça esse dever ao prever que a administração tributária pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos que tenham como finalidade dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos da obrigação tributária. Essa previsão visa preservar a efetividade da arrecadação e combater planejamentos abusivos, ainda que resguarde o direito do contribuinte ao planejamento tributário lícito (Carrazza, 2014, p.203).

Esse dispositivo mostra que não a dever de pagar tributo ilegalmente exigido, mas também não se legitima a utilização de meios artificiais que visem apenas ocultar a ocorrência do fato gerador.

No ordenamento jurídico português, a proteção da legalidade tributária encontra paralelo na CGAA, prevista no artigo 38º da Lei Geral Tributária (LGT), que permite à Administração Tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos que, embora formalmente regulares, tenham como um dos objetivos principais ou efeitos a obtenção de uma vantagem fiscal contrária ao objeto ou à finalidade da norma aplicável, ou que não sejam considerados genuínos por falta de substância económica. A aplicação desta cláusula exige uma análise criteriosa da substância económica e da finalidade real das operações. Assim procura-se equilibrar a responsabilidade coletiva de financiar o Estado com a proteção da liberdade económica e dos direitos fundamentais dos contribuintes.

No contexto brasileiro, o debate sobre a repreensão ao abuso de direito em matéria tributária ganhou especial relevo com a introdução, no artigo 116, parágrafo único, do CTN, da chamada cláusula geral anti elisão. Esta norma permite a administração fiscal desconsiderar atos ou negócios jurídicos quando verificada a intenção de dissimular o facto gerador ou a natureza os elementos constitutivos da obrigação tributária.

A doutrina tem procurado estabelecer critérios para a aplicação equilibrada desta cláusula, de modo a evitar arbitrariedades e salvaguardar a segurança jurídica do contribuinte. Entre os estudos mais consistentes, destaca-se a contribuição de Mary Elbe Queiroz (2012, p.383), que sustenta que o combate ao comportamento abusivo não se confunde com a punição de fraudes ou simulações, mas antes se dirige a operações formalmente

lícitas, desprovidas, porém, de um propósito económico efetivo. A autora sublinha que a atuação da administração fiscal deve pautar-se por elementos objetivos, conjugando fatores como a ausência de substância económica e a intenção deliberada de frustrar a incidência tributária, para que a aplicação da cláusula não se transforme num “cheque em branco” em favor do Fisco.

Esta perspetiva aproxima-se da doutrina europeia sobre abuso de direito e reforça a necessidade de equilíbrio entre a arrecadação tributária e os direitos fundamentais dos contribuintes, assunto que ganha especial relevo quando se comparam os sistemas de Portugal e do Brasil.

### **2.4.3 O direito de economizar e os limites da tributação**

O dever de pagar tributos convive com o direito de economizar legalmente, que se materializa no planeamento fiscal lícito. Como lembra Greco (1998, p.121), trata-se de adoção, pelo contribuinte, de providências lícitas que reduzam a carga tributária ou evitem a incidência de determinado fato gerador. Nesse contexto, o planeamento fiscal é uma manifestação legítima da liberdade económica e da autonomia privada, desde que não configure fraude ou simulação.

Assim, não se trata de um dever absoluto e incondicionado: o contribuinte de pagar impostos que não estejam previstos em lei, nem tampouco está obrigado a escolher a forma mais onerosa de realizar seus negócios.

A teoria dos deveres fundamentais, segundo Canotilho (2003, p.411), exige uma “interpositiva legislativa necessária”, ou seja, os deveres previstos na Constituição só se concretizam plenamente por meio da lei. Essa compreensão reforça a distinção entre o dever jurídico geral e as obrigações tributárias específicas, que são categorias jurídicas diversas (Albuquerque, 2010, p.92).

Com isso tudo, a análise do dever fundamental de pagar impostos encontra-se equilibrada, pois, por uma lado, evidencia a responsabilidade coletiva dos cidadãos em financiar o Estado, assegurando a sustentabilidade das políticas públicas e o funcionamento do sistema fiscal; por outro lado, destaca a necessidade de proteger a

liberdade económica e os direitos fundamentais do contribuinte, garantindo a tributação não se torne excessiva ou arbitrária e que respeite os princípios da legalidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

## 3 GESTÃO FISCAL NAS EMPRESAS DO BRASIL

### 3.1A figura dos planejamentos abusivos e agressivos

No cenário federativo do Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 155, outorgou aos Estados a competência para legislar o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS. Todavia, não fixou as taxas fixadas, deixando-as a cargo da legislação infraconstitucionais. A Constituição forneceu a estrutura, os princípios e as regras gerais para a tributação.

A Lei Complementar nº 87/1996 conhecida como Lei Kandir, estabeleceu as regras estruturantes do ICMS. Foi considerada um marco modernizador do sistema, sobretudo ao tentar uniformizar regras e simplificar a tributação, ainda que tenha gerado conflitos relevantes, em especial no tratamento das exportações. Desde então, as taxas do ICMS passaram a variar de acordo com o tipo de mercadoria, o serviço e a natureza da operação, distinguindo-se ainda entre operações internas (dentro do mesmo estado) e interestaduais (entre estados).

Essa diferenciação abre espaço para a chamada “guerra fiscal”, expressão que ganhou notoriedade na imprensa e no debate público, representando a disputa entre estados pela atração de investimentos através da concessão de benefícios tributários. (*Revista da EMERJ*, v. 12, no 48, 2009)<sup>5</sup>

#### 3.1.1 Diferenças regionais e a lógica das taxas reduzidas

---

<sup>5</sup> *Revista da EMERJ*, v. 12, no 48, 2009

As taxas do ICMS não são uniformes em todo o território brasileiro. Cada estado, no exercício de sua autonomia, define taxas internas que refletem a sua realidade econômica e fiscal. Estados com grande desenvolvimento industrial, como São Paulo, tendem a aplicar taxas mais elevadas, garantindo arrecadação compatível com a sua base produtiva. Já estados com economia mais dependente da agricultura ou do extrativismo, ou com menor dinamismo econômico, costumam adotar taxas reduzidas para atrair empresas e fomentar a instalação de novas indústrias e centros de distribuição.

Essa prática, embora compreensível do ponto de vista do desenvolvimento regional, gera desequilíbrios. Os estados economicamente mais frágeis, ao oferecer benefícios e taxas menores, procuram compensar a sua posição periférica no mercado nacional, mas acabam por acirrar a concorrência tributária interna. O resultado é um cenário em que as empresas escolhem a sua localização mais em função da carga tributária do que da lógica de mercado.

Segundo Calciolari (2006, p.24) tal prática é prejudicial à cooperação federativa, pois transforma a tributação numa disputa interna, em vez de promover o objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais. O autor acrescenta que os ganhos imediatos de arrecadação para os estados vencedores são anulados a longo prazo, uma vez que os concorrentes tendem a reduzir suas taxas, nivelando a tributação “por baixo” e fragilizando o sistema federativo (Calciolari, 2006, p.25).

Em termos socioeconômicos, isso aprofunda as assimetrias regionais. Em 2022, por exemplo, a região Sudeste concentrou cerca de 35% a 36% do PIB nacional, enquanto regiões como o Norte e o Centro-Oeste representam apenas 4,4% cada. Essa disparidade ajuda a compreender o peso que a gestão do ICMS tem sobre o equilíbrio da economia brasileira. (IBGE)

### **3.2 As operações triangulares entre os estados brasileiros**

Entre as formas de planejamento fiscal abusivo mais frequente destacam-se as chamadas operações triangulares, frequentemente analisadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões sobre a constitucionalidade de incentivos fiscais.

Essas operações consistem em aproveitar as diferenças de taxas entre os estados para reduzir a carga fiscal, muitas vezes sem correspondência numa operação económica real. Um exemplo clássico é quando uma empresa localizada em São Paulo (taxa interna de 18%) simula uma venda para um distribuidor no Rio de Janeiro (taxa de 7% em saídas interestaduais), ainda que o produto seja destinado diretamente ao comprador em Minas Gerais (12%). Na prática, a mercadoria não circula pelo estado intermediário, mas os documentos fiscais são emitidos como se tivesse ocorrido.

Quando estruturada apenas para gerar poupança fiscal, a operação triangular deixa de ser uma estratégia legítima de gestão tributária e passa a configurar fraude. Nesses, casos, observa-se a criação de empresas “noteiras” ou intermediário fictícios, que apenas emitem faturas sem que haja circulação de mercadorias.

Além de prejudicar a concorrência leal, tais práticas reduzem a arrecadação dos estados e configuram concorrência desleal, beneficiando empresas que se valem de simulações fiscais em detrimento daquelas que cumprem corretamente suas obrigações (Cabello et al., 2019, p.585).

A reforma tributária em curso, prevista na Proposta de Ementa à Constituição Federal (PEC) 45/2019 e regulamentada pelo Projeto de Lei nº 68/2024, pretende eliminar esse espaço de arbitrariedade. A substituição do ICMS pelo IBS, cuja receita será partilhada e vinculada ao destino do consumo, visa justamente reduzir a margem para operações artificiais entre estados.

### **3.3 O abuso de formas e os negócios jurídicos indiretos**

Outro fenómeno recorrente na fiscalidade brasileira é o abuso de forma, previsto no artigo 332º do Código Civil. Trata-se de situações em que operações aparentemente legítimas ocultam estruturas destinadas unicamente a reduzir ou evitar o pagamento de impostos.

Um caso ilustrativo é a Operação Plassein, conduzida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Entre 2017 e 2020, identificou-se um prejuízo de aproximadamente 106 milhões de reais brasileiros em razão de empresas que simulavam operações



### **3.4 Governança fiscal e conformidade tributária**

Nos últimos anos, muitas empresas brasileiras têm incorporado práticas de conformidade tributária para reduzir riscos. Ao invés de apostarem em planejamento abusivo, algumas organizações adotam sistemas de governança que privilegiam a transparência fiscal e o alinhamento com boas práticas internacionais.

De acordo com Zhu et al.(20223, p.1819), existe uma correlação positiva entre incentivos financeiros de curto prazo e abuso fiscal, o que reforça a importância de mecanismos de governança eficazes. Wang e Yao (2021, p.16) acrescentam que empresas financeiramente fragilizadas tendem a recorrer excessivamente a planejamento abusivos, criando um ciclo de dependência e da perda de credibilidade perante o mercado.

A conformidade tributária, embora ainda em estágio inicial no Brasil, apresenta-se como alternativa de sustentabilidade, protegendo empresas de riscos jurídicos e de danos na reputação, ao mesmo tempo em que fortalece a competitividade a longo prazo.

### **3.5 Impactos da reforma tributária na gestão fiscal**

A aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a tramitação do PLC Nº 68/2024 representam a maior reestruturação tributária do Brasil nas últimas décadas. A substituição do ICMS, PIS, COFINS e ISS pelo IBS e pela CBS tem efeitos diretos na gestão fiscal das empresas.

Entre os principais impactos destacam-se:

- a) Simplificação – redução do número de tributos indiretos, unificando regras e diminuindo custos de conformidade;
- b) Neutralidade concorrencial – o imposto passa incidir no destino, reduzindo a relevância da localização da empresa e mitigando a “guerra fiscal”;
- c) Segurança jurídica – maior clareza na legislação e redução de litígios, sobretudo nas operações interestaduais e triangulares;

- d) Competitividade internacional – o alinhamento com modelos de IVA já consolidados em países da União Europeia aproxima o Brasil de padrões globais de tributação.

Para as empresas, a reforma representa uma mudança de paradigma: de uma postura reativa e litigiosa para uma gestão fiscal mais estratégica e integrada, em que o foco deixa de ser a procura de lacunas legais e passa a ser a eficiência operacional e a competitividade sustentável.

## 4 DOUTRINA JURISPRUDENCIAL

As regras tributárias no plano constitucional geram consequências que devem ser respeitadas pelos contribuintes, os quais têm o dever de pagar tributos estabelecidos pela lei, com base nas regras constitucionais de dentro dos limites de poder de tributar. E, no extremo oposto, o Estado tem o dever de exigir somente os tributos instituídos de acordo com as regras da Constituição Federal, garantindo segurança jurídica e equilíbrio na relação entre o fisco e o contribuinte.

Assim, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela que existem decisões colegiadas que abordam o dever fundamental de pagar tributos, destacam-se especialmente oito acórdãos de relevo, como as proferidas nos processos RE nº 601.314/SP, ADI nº 1.055/DF, ADI nº 5.688/PB, RE nº 603.191/DF, consolidaram fundamentos relevantes sobre a tributação legítima, a limitação ao poder de tributar e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.

### **4.10 propósito negocial e a substância sob a forma no sistema tributário brasileiro**

A expressão “propósito negocial” não faz parte de nenhum enunciado normativo brasileiro. A sua origem, no ordenamento jurídico nacional remonta à tentativa de positivação pela Medida Provisória nº 66/2002, que, todavia, não foi convertida em lei. Desde então, o termo passou a ser utilizado pela doutrina e pela jurisprudência com diferentes significados e aplicações, notadamente na análise de planejamento fiscal.

Não obstante esta expressão “propósito negocial” significa, de acordo com a doutrina a “causa de negócio jurídico”, pois de acordo com Moreira Alves (2008, p.159), «a causa de um negócio jurídico representa a função que o direito objetivo atribui a um negócio

jurídico específico»<sup>7</sup>. Ou seja, no exemplo da compra e venda, a causa do negócio jurídico seria a permuta da coisa pelo preço. O mesmo significa que, a causa do negócio jurídico é distinta dos motivos que levaram as partes a realizá-lo, a causa é determinada objetivamente e os motivos determinados subjetivamente<sup>8</sup>.

O propósito negocial-causa, relaciona-se com o plano de existência de um negócio jurídico, ou seja, a identificação do negócio jurídico ocorreu, seja ele válido ou inválido. A este aspeto, Robert Summers (1961, p.42) afirma que, «nessas áreas nas quais a doutrina do propósito negocial normalmente se aplica, o problema é frequentemente se a transação do contribuinte é, de facto, o que ele diz ser»<sup>9</sup>. Ou de acordo com Seabra de Godoi (2016, p.498), «A doutrina do business purpose não envolve a análise dos motivos dos contribuintes, mas sim a análise dos próprios atos/negócios praticados, submetidos a um exame quanto à sua efetiva finalidade prática»<sup>10</sup>. Estas afirmações tratam essencialmente do facto de que na linguagem do direito civil, a causa específica da atuação jurídica do contribuinte, e na finalidade concreta para a qual o contribuinte praticou determinados atos e negócios jurídicos<sup>11</sup>.

A causa formal do negócio jurídico diz respeito aos requisitos que são consagrados na legislação para que um negócio jurídico seja considerado como ocorrido. Contudo, a decisão da Suprema Corte Norte-Americana que iniciou a doutrina do propósito negocial não designou que os negócios jurídicos necessitem de um propósito negocial para se tornarem válidos. E, decidiu que a presença de um propósito negocial é um dos componentes que caracterizam a “*persuance of a plan of reorganization*”, ou seja, ao não

---

<sup>7</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 159.

<sup>8</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 444.

<sup>9</sup> SUMMERS, Robert S. A critique of the business-purpose doctrine. Oregon Law Review vol. 41, 1961, p. 42.

<sup>10</sup> GODOI, Marciano Seabra de. Planejamento tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Planejamento tributário. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 498.

<sup>11</sup> GODOI, Marciano Seabra de. Planejamento tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Planejamento tributário. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 499

existir um propósito negocial, não se pode qualificar a operação como “no contexto de um plano de reorganização” para fins de aplicação do artigo 112º, do Revenue Act de 1928. Sendo que, a «regra que exclui da consideração o motivo da elisão fiscal não é pertinente à situação, porque a transação, à primeira vista, está fora da intenção clara da lei. Afirmar o contrário seria exaltar o artifício acima da realidade e privar a disposição legal em questão de qualquer propósito sério»<sup>12</sup>.

No Brasil, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais utilizou o propósito negocial em diversas decisões com o significado de “causa formal” do negócio jurídico., nomeadamente no caso de análise de dois contratos de prestação de serviços de perfuração, entre a empresa Petrobras e um contrato de afretamento da plataforma de perfuração utilizada para a prestação de tais serviços, firmado entre uma coligada estrangeira da empresa nacional e a Petrobras. Este último contrato gozava de uma isenção fiscal destinada à remessa para o exterior de valores relativos a afretamentos. (IBDT)

Perante o exposto, a fiscalização analisou a situação e considerou que existia um único negócio jurídico que envolveu a prestação de serviços de perfuração e afretamento da plataforma utilizada, isto porque estavam presentes os elementos que autorizam a qualificação formal dos factos como sendo um negócio jurídico único realizado pela empresa nacional<sup>13</sup>.

Ressalva-se ainda que, a causa substancial diz respeito aos efeitos económicos que devem estar presentes no negócio jurídico. Neste sentido, o termo “propósito negocial” como “causa substancial” do negócio jurídico é utilizado através das consequências económicas determinadas que ocorrem devido a algumas situações, e assim refere-se a ocorrência do propósito negocial do negócio jurídico de compra e venda. Trata-se de um pensamento em linha com as doutrinas da “substância sobre a forma” e da “consideração económica”.

---

<sup>12</sup> GREGORY v. Helvering, 293 U.S. 465 (1935).

<sup>13</sup> HALPERIN, Eduardo Kowarick. Propósito Negocial no Direito Tributário. Revista Direito Tributário Atual nº 53. ano 41. p. 141-164. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023.

Neste contexto, alguns autores qualificaram os negócios jurídicos com base na sua causa substancial de acordo com Seabra Godoi, «O pressuposto básico é o de que o Direito não cria tais estruturas contratuais/negociais como simples formas ocas e vazias, mas como instrumentalizações para o atingimento de certas finalidades práticas»<sup>14</sup>.

De acordo com Marco Grego, «O que determina a incidência ou não de tributo para caracterização de planeamento tributário legítimo é a função a que se destina a operação dentro do empreendimento econômico (causa objetiva – propósito negocial), não bastando a existência do conteúdo formal do negócio jurídico, consubstanciado na declaração de vontade»<sup>15</sup>. Do mesmo modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) como órgão de resolução de conflitos sobre este tema, utilizou o propósito negocial, como ferramenta de identificação e no combate aos planeamentos abusivos.

No entanto, a problemática deste tema, diz respeito à utilização de uma teoria que não tem regulamentação específica na doutrina brasileira, e por esta razão, dificulta a uniformidade da jurisprudência administrativa. Como resultado, os atos e os negócios jurídicos apesar de serem considerados válidos, podem ser desconsiderados, pois dependem das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso. Neste sentido, a aplicação da Teoria do Propósito Negocial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não apresenta limites definidos, mas não impede que seja aplicada.

Os debates relacionados com a liberdade de planejar do contribuinte, no campo jurídico, são mais escassas devido ao facto de que as disputas possuem valores específicos, e podem alcançar mil milhões de reais<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> GODOI, Marciano Seabra de. Planejamento tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Planejamento tributário. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 497

<sup>15</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 241.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 136

## 4.2 A simulação de transações como instrumento de gestão empresarial

A simulação empresarial é particularmente atraente porque é uma ferramenta versátil, impõe poucas restrições e pode produzir resultados relativamente fáceis de interpretar. As técnicas analíticas têm outras vantagens, mas geralmente impõem restrições adicionais e não são fáceis de utilizar. No contexto do Business Process Management (BPM), a simulação de transações é uma das ferramentas mais estabelecidas<sup>17</sup>

A correção, eficácia e eficiência dos processos de negócio de uma organização são vitais para a sobrevivência no mundo competitivo de hoje, e um negócio mal concedido pode levar a longos tempos de resposta, baixos níveis de serviço, recursos desequilibrados, clientes insatisfeitos, atrasos, reclamações de danos e perda de boa vontade. Por esta razão é importante analisar os processos antes de os colocar em produção, mas também enquanto estão em execução, para o diagnóstico e apoio de decisão.

A necessidade de um imposto sobre transações financeiras tem vindo a atrair mais atenção devido ao facto de que, um novo imposto sobre o setor financeiro foi debatido em vários momentos ao longo dos últimos trinta anos. Os custos de transação para os mercados financeiros são principalmente os custos de obtenção e interpretação de informação, o tempo necessário para tomar decisões, bem como vários tipos de taxas. Neste sentido, a questão de saber se os novos impostos deveriam ser cobrados ao setor financeiro para complementar os regulamentos e as taxas bancárias, tem sido um tema debatido desde o início da crise económica.

O conceito de imposto sobre as transações financeiras baseia-se na aplicação de um imposto a todas as transações financeiras, particularmente, as realizadas em organizações, mercados, como comércio de ações, obrigações, derivados, etc., a uma taxa legal

---

<sup>17</sup> van der Aalst. Business Process Management: A Comprehensive Survey. ISRN Software Engineering, pages 1–37, 2013. doi:10.1155/2013/507984

relativamente baixa seria aplicada o ativo subjacente<sup>18</sup>. A transação tributária introduzida como um mecanismo inovador na legislação brasileira, e representa uma mudança pragmática na forma como os contribuintes e autoridades fiscais interagem no âmbito da resolução de conflitos tributários, sendo que este mecanismo está previsto na Lei nº 13.988/2020, a qual permite a negociação de dívidas tributárias, e disponibiliza uma alternativa à litigância prolongada e muitas vezes onerosa.

Nesse sentido, conforme Andrade Filho (2016, p. 8), a expressão planejamento tributário é utilizada para fazer referência a uma «atividade ou uma técnica de prospecção de alternativas de redução da carga tributária suportada pelas pessoas e pelas empresas, sempre em consonância com o ordenamento jurídico em vigor». O mesmo significa que, o planejamento corresponde a uma simulação de alternativas que procuram a redução da carga tributária.

De salientar que, a primeira teoria que foi apresentada é a que foi adotada pelos doutrinadores que defendem que a simulação é como um vício social dos negócios jurídicos. Nas palavras de Luiz Carlos de Andrade (2016, p. 37-39), a visualização da simulação é como a criação da ilusão negocial, ao negar que não existiria uma vontade real no ato de simulação. A este aspeto, o autor refere que, a simulação «consiste no programa de autonomia privada pelo qual as partes articulam ações e omissões com o objetivo de criar a ilusão negocial, assim entendido o erro coletivo, objetivamente aferível, relativo à interpretação e/ou à qualificação do negócio jurídico»<sup>19</sup>.

Os elementos essenciais da simulação são a existência de um ato conscientemente inverídico, com base na intenção dos seus participantes, bem como da consciência sobre a simulação. Quem simula sabe que está a simular e faz por motivos próprios. De acordo com as palavras de Orlando Gomes, «para haver simulação, é necessário o acordo

---

<sup>18</sup> RIEGER, J. (2014) Financial Transaction Tax and Financial Market Stability with Diverse Beliefs. Retrieved June 9, 2015, from <http://www.uni-heidelberg.de/md/awi/forschung/dp563.pdf>.

<sup>19</sup> ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. A simulação no direito civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 37-39

simulatório. É tal acordo que possibilita compreender a distinção entre a simulação e a reserva mental»<sup>20</sup>.

A simulação de transações pode ser classificada com base em parâmetros distintos, a exemplo da presença ou não de um negócio jurídico dissimulado, das partes envolvidas. Assim, o artigo 167º, do Código Civil de 2002, é taxativo ao referir que o negócio jurídico simulado é nulo, contudo, ressalva que, subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma»<sup>21</sup>.

A simulação de transações pode ser absoluta, ou seja, em que «as partes querem que o contrato não produza os seus efeitos típicos»<sup>22</sup>. O mesmo significa que, não existirá intenção de se esconder um segundo contrato, mas sim a intenção de fingir que o negócio jurídico é o que aparenta ser, sem efeitos jurídicos. No caso em que estejamos perante uma simulação relativa, esta também pode ser designada de dissimulação, é relativa a simulação que pretende esconder outro negócio jurídico por trás daquele que está aparente<sup>23</sup>.

Dessa forma, a análise da simulação transcende a mera categorização civilista e assume dimensão económica e fiscal, sendo crucial para a proteção do equilíbrio concorrencial e da justiça distributiva.

---

<sup>20</sup> FERRARA, Francisco. A simulação dos negócios jurídicos. Campinas: Red Livros, 1999.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 946.707/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado no DJU em: 31/08/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/AbreDocumento.asp?sSeq=906826&sReg=200700926564&sData=20090831&formato=PDF>

<sup>22</sup> ELISÃO, a simulação fiscal e a legislação no Brasil. Revista Consultor Jurídico, Seção Mundo dos Negócios, 26 mar. 2003. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2003-mar26/elisao\\_simulacao\\_fiscal\\_legislacao\\_brasil](http://www.conjur.com.br/2003-mar26/elisao_simulacao_fiscal_legislacao_brasil)

<sup>23</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

### 4.3 Normas CFC quanto a simulação

As normas Controlled Foreign Company (CFC) foram criadas para enfrentar práticas de evasão fiscal internacional, nas quais grupos económicos transferem lucros para subsidiárias em países de baixa tributação ou paraísos fiscais. O objetivo central dessas normas é assegurar a neutralidade tributária e impedir que lucros não distribuídos escapem à tributação do Estado de residência da empresa-mãe investidores em casos específicos, a reconhecer internamente os seus resultados dos investimentos externos. Assim, reconhecem que esta intervenção tributária afeta a liberdade conquistada pelos investidores, através da globalização da economia, de poderem gerir com autonomia os seus negócios<sup>24</sup>.

Ora, as simulações relativas ou absolutas estão vedadas pelos sistemas jurídicos. Contudo, a evidência jurídica embora tenha avançado as normas de direito internacional que permitem a troca de informações relacionadas com os grupos económicos entre as administrações tributárias dos Estados, não será fácil a comprovação das situações de simulação absoluta ou relativa, como a criação de pessoas inexistentes de facto jurídicas localizadas em paraísos fiscais (Tax Heavens) ou sujeitas a regimes tributários privilegiados (Harmful Preferential Tax Regimes)<sup>25</sup>.

Não obstante a instituição de normas relativas às CFC será útil de uma perspectiva prática, com o objetivo de enfrentar situações específicas, isto porque exige a prova do controlo ou o investimento relevante da empresa. Nas palavras de Morais (2005, p.238), o combate aos planeamentos tributários internacionais abusivos não está em conformidade com o agravamento da tipicidade, ou seja, a proliferação de tipos tributários mais

---

<sup>24</sup> Rui Duarte MORAIS (2005, p.238)

<sup>25</sup> OCDE, OECD/Council of Europe (2011), The Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters: Amended by the 2010 Protocol e OECD (2014), Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters; no âmbito da União Europeia: Diretiva do Conselho 2011/16/UE, de 15 de fevereiro de 2011.

específicos e minuciosos que acabam por trazer mais lacunas e disparidades<sup>26</sup>. De acordo com o autor, «as normas anti abuso tributárias atinentes às CFC irão operar precipuamente na determinação (ficção) do momento em que esses investidores devem reconhecer o aumento patrimonial (renda) – na sua própria apuração da base de cálculo dos tributos»<sup>27</sup>.

As normas CFC geralmente são aplicadas no caso em que a empresa controlada está localizada num país distinto ao do controlo. Estas regras têm como finalidade evitar a redução da tributação sobre o rendimento pelo facto de que a empresa aloca os lucros em países com baixas taxas de impostos sobre o rendimento ou nos paraísos fiscais. Assim, estas normas têm como objetivo central combater a estratégia utilizada pelos contribuintes de um país determinado de constituir uma empresa subsidiária no exterior<sup>28</sup>.

De acordo com Torres (2001, p. 125-126), a norma CFC, «significa imputar aos sócios ou acionistas residentes, por transparência, os lucros produzidos pela sociedade constituída e localizada em países com tributação favorecida, fazendo incidir o imposto aplicável aos lucros produzidos no exterior, pelas sociedades ali localizadas, e das quais aqueles sujeitos são acionistas, automaticamente, como se fossem produzidos internamente, mesmo se não distribuídos sob a forma de dividendos»<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> Moraes, p. 258 e ss.

<sup>27</sup> MORAIS, Rui Duarte, Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado. Porto: Publicações Universidade Católica, 2005, p.239

<sup>28</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. Direito Tributário Internacional: Planeamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 125.

<sup>29</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. Direito Tributário Internacional: Planeamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 126.

## 5 OPERAÇÕES TRIANGULARES NA UNIÃO EUROPEIA

### 5.1 Operações Triangulares

As operações triangulares são um mecanismo previsto no sistema do IVA da União Europeia que facilita as transações comerciais entre três empresas localizadas em Estados-Membros diferentes. Este regime especial com regras na Diretiva 2006/112/CE foi criado para melhorar os procedimentos fiscais, diminuir burocracia e manter a neutralidade fiscal no comércio intracomunitário.

Assim como no Brasil, as operações triangulares na União Europeia envolvem três intervenientes: o fornecedor, o intermediário e o cliente final. Todos devem ter o registo para efeito de IVA em Estados-Membros diferentes.

Embora este regime simplifique bastante a vida das empresas, exige cuidado especial com a documentação e o cumprimento das formalidades, pois um erro na menção obrigatória na fatura ou outro qualquer erro pode resultar na perda da isenção e na cobrança de IVA de períodos anteriores e com juros e coimas.

No exemplo prático abaixo, note que cada Estado-Membro manteve o seu próprio registo em IVA, sem a necessidade de registar-se em Portugal:

A empresa (A) localizada na França vende bens para a empresa (B) na Alemanha, porém envia os bens para a empresa (C) em Portugal. A empresa da França emite a fatura para a empresa na Alemanha com IVA a 0% e esta emite a fatura para a empresa em Portugal sem IVA, mas com a indicação “Operação Triangular”. Operação Triangular Pura.

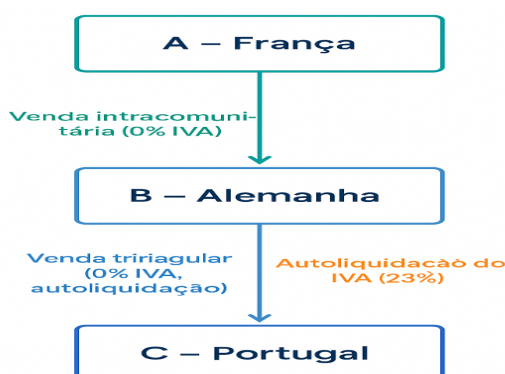
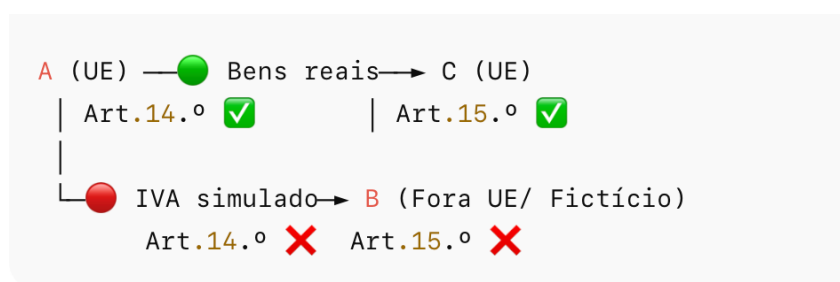


Figura 5-1

## 5.2 Falsas Operações Triangulares

Há um esquema característico da fraude chamado (MTIC) Missing Trader Intra-Community e é uma manipulação da cadeia de IVA prevista na legislação da UE (Diretiva 2006/112/CE) e jurisprudência do TJUE.

Este esquema é a falsa operação triangular de IVA, que ocorre quando um dos três intervenientes da operação não está registado na UE ou é uma empresa fictícia.



### Legenda:

- Fluxo de **bens reais** (Art. 14.º / 15.º cumpridos)
- Fluxo de **IVA simulado/fictício** (Art. 14.º / 15.º violados)

**Figura 5-2**

Com a finalidade de eliminar nas transações entre os Estados Membros (EM) todos os controlos associados à passagem das mercadorias nas fronteiras interiores da UE, garantindo que o imposto seja pago no destino; está previsto no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) a isenção do IVA para transmissões intracomunitárias de bens, de sujeito passivo para adquirente registado noutro Estado-Membro.

A correta aplicação dos artigos 14º e 15º do RITI exige que todos os intervenientes estejam devidamente registados e que a localização da operação corresponda à realidade do transporte, a não observância das exigências caracteriza a chamada falsa operação triangular.

Trata-se de uma prática fraudulenta que manipula a cadeia de IVA, a jurisprudência do TJUE reforça a importância da boa-fé dos intervenientes na cadeia de iva e estabelece critérios claros para a dedução do imposto.

### 5.3 Planeamento fiscal abusivo

O planeamento fiscal é o conjunto de estratégias utilizadas pelos contribuintes para estruturar a sua atividade económica de forma a reduzir ou eliminar encargos fiscais, dentro do limite da lei. O direito ao planeamento fiscal consiste na liberdade disponível a todos no exercício legítimo do princípio, da autonomia, da vontade e da liberdade contratual, assim a obtenção de vantagem fiscal será lícita desde que exista uma devida adequação entre os negócios jurídicos. As vias existentes para poupança fiscal são:

- 4) Intra legem, poupança fiscal legal;
- 5) Extra legem, utilização de negócios jurídicos não previstos em lei;
- 6) Contra legem, fraude fiscal.

Ao tratarmos da União Europeia, esta temática é mais robusta, dado que o mercado interno assenta na livre circulação de capitais, bens, serviços e pessoas, mas coexiste com 27 sistemas fiscais autónomos (Comissão Europeia, 2012).

Embora a tributação direta permaneça sob a competência dos Estados-Membros, a necessidade de harmonização tornou-se evidente para combater práticas de erosão da base tributável e transferência artificial de lucros (BEPS), como sublinhado pela OCDE.

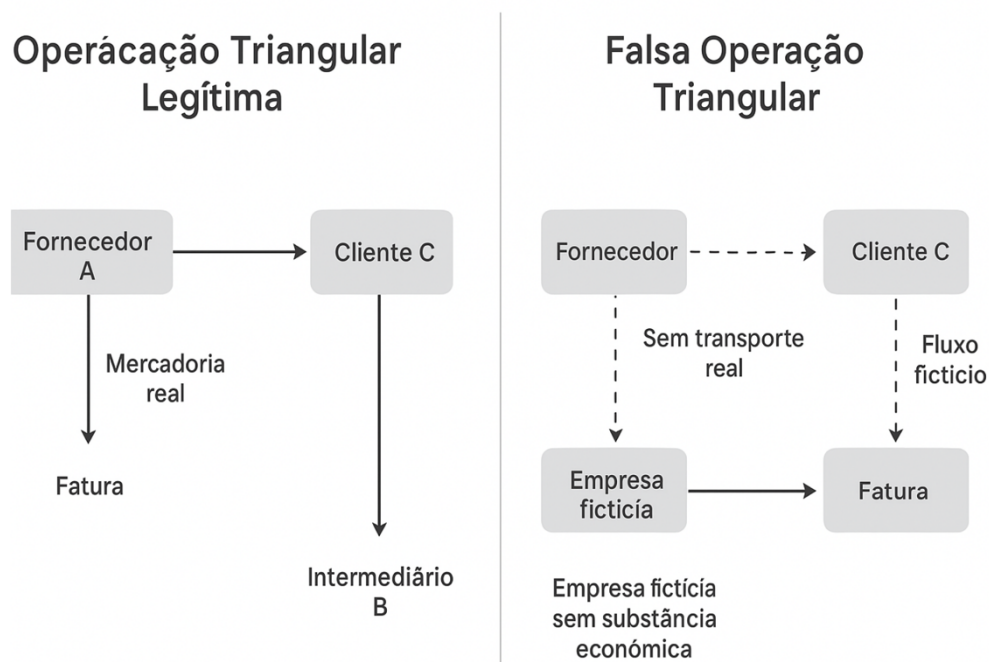
A abordagem da UE ao planeamento fiscal evoluiu em 4 grandes fases:

- 1) Código de Conduta sobre Fiscalidade das Empresas (Conselho da União Europeia, 1997)
- 2) Diretiva 2011/96/UE (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2011)
- 3) Diretiva 2003/49/CE (Conselho da União Europeia, 2003)
- 4) Diretiva (UE) 2016/1164 (Conselho da União Europeia, 2016).

Nessas fases foram tratados a coordenação inicial, marcada por instrumentos não vinculativos, a harmonização mínima vinculativa, com ações para evitar a dupla

tributação de dividendos e isenções para pagamentos intragrupo de juros e royalties e o reforço anti-abuso inspirado no Plano de Ação BEPS (2015).

Nessa investigação tratei do mecanismo simplificado, já previsto no artigo 141º da Diretiva 2006/112/CE (Conselho da União Europeia, 2006), aplicável a transações configuradas como operações triangulares. As chamadas falsas operações triangulares aparentam cumprir os requisitos estabelecidos, mas têm como finalidade criar vantagens fiscais indevidas ou ilícitas.



**Figura 5-3**

A figura acima demonstra a distinção entre a operação triangular pura, com fluxo físico e comercial efetivo e a operação triangular falsa, onde as transações são simuladas ou manipuladas. No cenário legítimo, o intermediário B exerce funções comerciais e assume o risco económico. No cenário abusivo, B é uma entidade sem substância, para explorar lacunas na legislação, enquadrando-se nas práticas que a ATAD e a jurisprudência do TJUE visam combater.

De acordo com a jurisprudência europeia existem dois elementos essenciais para caracterizar abuso (TFUE, 2006), são eles: Elemento objetivo, quando há obtenção de vantagem fiscal contrária à finalidade da lei e o Elemento subjetivo quando a intenção predominante é obter essa vantagem, e quando ambos os elementos estão presentes, a operação é desconsiderada para efeitos fiscais, podendo haver liquidação adicional de imposto.

#### **5.4 Comparação Brasil vs Portugal**

As operações triangulares, na União Europeia e no Brasil, na esfera intracomunitária e na esfera interestadual, compõem um mecanismo legítimo de simplificação comercial e fiscal. Entretanto a sua estrutura pode ser manipulada para fins abusivos, servindo como instrumento de fraude e erosão da base tributária. A comparação dos dois sistemas evidencia diferenças estruturais, assim como também semelhanças nos modos de atuação ilícita.

Em Portugal, o objetivo dessas operações é evitar a necessidade de registo do intermediário em vários Estados-Membros, atribuindo um regime de autoliquidação no Estado destino. No Acórdão Kreuzmayr (C 628/16, TJUE, 2018) demonstra-se que este regime pode ser desvirtuado. Alguns métodos abusivos abaixo:

- a) Criação de empresas intermediárias sem substância económica, apenas para deslocar a tributação ou criar benefício indevido.
- b) Atribuir falsamente o transporte à operação que beneficia da isenção.
- c) Induzir a aplicação indevida da simplificação ou dificultar a deteção de fraude através de faturação com menções falsas ou incompletas.
- d) Integração em esquemas de fraude carrossel (Kittel, C-439/04, TJUE, 2006).

Nesses casos, a operação triangular é utilizada para quebrar a rastreabilidade e dificultar a deteção do operador faltoso, e deixa de ser uma simplificação legítima e passa a ser um instrumento de abuso de direito fiscal.

No Brasil, as operações triangulares são conhecidas como “venda a ordem” ou “remessa por conta e ordem de terceiros”, tem previsão legal, mas podem ser usadas para explorar benefícios fiscais concedidos unilateralmente por determinados estados.

A Guerra Fiscal no Brasil é a disputa entre estados para atrair empresas e investimentos, ao oferecer benefícios ou incentivos fiscais de ICMS, a Lei Complementar nº 24/1975 exige que a atribuição de benefícios e incentivos tenha aprovação unânime do CONFAZ e muitas vezes não acontece assim. Os incentivos incluem: Redução de alíquotas interestaduais; Crédito presumido; Isenção; Diferimento do imposto.

Nessa temática da Guerra Fiscal, dentro das operações triangulares as empresas podem estruturar artificialmente a rota de faturação para aproveitar benefícios fiscais concedidos por um estado, mesmo que o destino real da mercadoria seja outro. Exemplo prático:

- a) A mercadoria sai de um Estado A (sem benefícios) para o consumidor final em Estado C;
- b) No entanto, a fatura é emitida por uma empresa no Estado B, que tem benefício fiscal (crédito presumido);
- c) O transporte físico pode ocorrer diretamente de A para C, mas a fatura mostra um “passo” por B;
- d) Isso reduz o ICMS efetivamente pago e gera créditos fiscais artificiais.

. No Brasil vemos perda da receita tributária, concorrência desleal, contencioso tributário e litígios no STF.

Embora em Portugal não exista uma guerra fiscal interna com o IVA, pois foi harmonizado pela Diretiva 2006/112/CE), existe um fenómeno parecido quando empresas usam operações triangulares para deslocar artificialmente tributação para jurisdições mais vantajosas, ou para atrasar o pagamento do IVA. A diferença é que na UE a disputa é entre operadores a explorar a estrutura do IVA intracomunitário e não entre os EM. E a fraude pode surgir da exploração das regras da simplificação e da falta de diligência por parte dos operadores.

Em ambos os contextos, o denominador comum é a utilização da triangulação como mecanismo para criar um enquadramento fiscal mais favorável, ocultar a operação real. Contudo, a resposta institucional difere.

. Na UE, a jurisprudência do TJUE e os mecanismos de cooperação administrativa procuram uniformizar critérios e assegurar que o princípio da neutralidade do IVA não seja comprometido.

.No Brasil, a atuação judicial concentra-se na constitucionalidade dos benefícios (ADI's no STF) e na aplicação da súmula Vinculativa nº 69 (STF, 2013), além de tentativas de regularização via LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017 (Brasil, 2017; CONFAZ, 2017)

A comparação evidencia que, embora a natureza jurídica e os contextos normativos sejam distintos, o elemento comum é a utilização da triangulação para explorar fragilidades na fiscalização. No Brasil, estas fragilidades resultam de conflitos federativos e incentivos fiscais concedidos unilateralmente; na UE, decorrem de lacuna na aplicação uniforme das regras e de limitações na cooperação transfronteiriça. Em ambos os casos, a prevenção exige mecanismos robustos de controlo e coordenação entre autoridades, de modo a preservar a finalidade legítima das operações triangulares e impedir a sua instrumentalização para fins abusivos.

## **5.5 Estudos de casos**

A operações triangulares são instrumentos comuns de reorganização comercial e de otimização fiscal, mas também constituem áreas suscetíveis a práticas abusivas. O equilíbrio entre a liberdade legítima de planeamento fiscal e a necessidade de prevenir abusos representa um desafio em diversas jurisdições, sendo crucial compreender como tribunais e legisladores abordam este tema. O presente estudo de casos analisa decisões do TJUE (Kittel e Halifax) e do STJ (REsp 1.221.170/SP), com especial atenção a forma como cada sistema jurídico estuda a substância económica, a boa-fé e a intenção subjacente das operações triangulares.

### **5.5.1 Kittel (C-439/04 E 440/04)**

O caso Kittel envolveu duas situações distintas, julgadas conjuntamente pelo TJUE, O PROCESSO c-439/04, relativo a Axel Kittel, e o C-440/04, relativo a Recolta Recycling SPRL. As duas empresas belgas tinham adquirido bens de fornecedores inseridos em esquemas de fraude de IVA e revenderam-nos sem conhecimento explícito da irregularidade.

As partes argumentaram que deveriam ter direito à dedução do IVA suportado nas aquisições, uma vez que não participaram de forma consciente na fraude. Os contribuintes entendem que a aplicação da penalidade significaria uma violação do princípio da neutralidade do IVA, que garante que o imposto não deve onerar o sujeito passivo quando o mesmo atua numa operação tributável legítima.

No entanto o TJUE concluiu que o direito à dedução do IVA não absoluto. Se o sujeito passivo sabia ou devia saber, com base em sinais objetivos, que estava a participar numa transação fraudulenta, a dedução deve ser recusada. Esta decisão introduziu o conceito de dever acrescido de diligência, obrigando os operadores económicos a verificar a legitimidade das transações em que intervêm.

A decisão foi favorável à Autoridade Fiscal, que lhes impôs limites claros ao exercício do direito à dedução do IVA em operações com potencial para fraude. Como consequência prática, o acórdão Kittel motivou empresas e autoridades fiscais a adotarem auditorias internas mais rigorosas, reforçando mecanismos de controlo e prevenção de esquemas artificiais de crédito do IVA, e estabelecendo jurisprudência chave para a interpretação do princípio da neutralidade fiscal em torno da fraude.

### **5.5.2 Caso Halifax (C-255)**

O caso Halifax envolveu um esquema de planeamento fiscal em que um grupo de empresas do setor bancário no Reino Unido estruturou transações imobiliárias com o objetivo principal de recuperar o IVA suportado em custos de construção, que

normalmente seriam não dedutíveis para atividades isentas de IVA, como os serviços bancários.

As transações criadas eram uma cadeia de contratos que, criada pelas empresas, cumpriam os requisitos legais para a dedução do IVA. No entanto, o objetivo principal era obter uma vantagem fiscal indevida, sem uma substância económica real nas transações.

O TJUE decidiu que, mesmo que as transações cumpram formalmente as condições estabelecidas na legislação de IVA, se o único objetivo dessas transações for obter uma vantagem fiscal indevida, elas podem ser consideradas abusivas. O Tribunal estabeleceu que o direito à dedução do IVA não pode ser invocado quando a transação realizada tem como objetivo obter uma vantagem fiscal contrária ao propósito da legislação do IVA. Decidiu também que deve ser analisado se, apesar de cumprirem os requisitos legais, as transações têm um carácter artificial, e na requalificação das transações, em caso de abuso, as transações podem ser requalificadas para refletir a realidade económica, negando-se o direito à dedução do IVA.

### **5.5.3 Caso REsp. 1.221.170/SP**

Já no Brasil, O REsp. 1.221.170/SP envolveu empresas brasileiras que realizaram operações triangulares entre estados simulando compras e vendas com o único objetivo de gerar crédito de ICMS. Formalmente legais, estas operações careciam de substância económica.

O STJ concluiu que tais operações constituem abuso de direito, aplicando os seguintes princípios:

Boa-fé objetiva: O direito à apropriação de créditos fiscais deve respeitar a função social do tributo.

Substância sob a forma: A substância económica prevalece sobre a documentação formal.

Convergência internacional: Apesar das diferenças legais, os conceitos refletem práticas semelhantes às adotadas pela União Europeia, valorizando a intenção e o efeito econômico das operações.

#### **5.5.4 Principais conclusões**

A análise conjunta destes casos evidencia critérios essenciais para conciliar liberdade legítima de planejamento fiscal com a prevenção de abuso em operações triangulares.

Um dos eixos fundamentais na análise comparada é o princípio da neutralidade fiscal, especialmente no contexto europeu. Este princípio, que decorre da Diretiva de IVA, assegura que o imposto não deve distorcer as decisões econômicas dos agentes, garantindo que o IVA seja suportado apenas pelo consumidor final. Assim, os operadores empresariais não devem ser onerados pelo imposto, desde que as suas atividades sejam genuínas e realizadas de boa-fé.

Nos casos europeus, o TJUE deixou claro que a neutralidade não é absoluta quando a dedução do IVA é reclamada em operações fraudulentas ou artificiais, o princípio cede perante a necessidade de proteger a coerência e a justiça do sistema fiscal. Quero dizer que a neutralidade serve para proteger a economia legítima, não para legitimar fraudes ou planejamentos abusivos.

No Brasil, embora não exista um princípio formulado com a mesma terminologia, o que há de mais próximo é a função social do tributo e a capacidade contributiva, que visam assegurar que o sistema tributário não distorce a concorrência e que a carga fiscal seja distribuída de forma justa. O STJ, no REsp. 1.221.170/SP, ao recusar crédito de ICMS em operações triangulares artificiais, implicitamente protege a neutralidade concorrencial, ao evitar que empresas obtenham vantagens indevidas sobre concorrentes que atuam de forma legítima.

Desse modo, a comparação revela um ponto de convergência relevante:

Na União Europeia, a neutralidade fiscal é um princípio jurídico explícito, que delimita tanto os direitos como os deveres dos contribuintes em matéria de IVA.

No Brasil, a neutralidade está de forma implícita, ancorada em princípios constitucionais mais amplos, igualdade, a boa-fé e a função social dos tributos.

Nos dois sistemas, o desafio é encontrar o equilíbrio e podemos concluir que o princípio da neutralidade não é apenas uma garantia dos contribuintes, mas também um critério de controlo para a Administração e para os tribunais, ao diferenciar entre planeamento legítimo e práticas abusivas nas operações triangulares.

## **5.6 Jurisprudência Abuso de Direito**

A evolução da jurisprudência em Portugal e no Brasil demonstra um fortalecimento progressivo dos mecanismos de combate ao abuso de direito em matéria tributária, reforçando a primazia da substância económica sobre a forma jurídica das operações. Estas decisões, além de aplicarem a legislação vigente, consolidam uma linha interpretativa que busca garantir a integridade do sistema fiscal e coibir estratégias de planeamento tributário agressivo.

### **5.6.1 Portugal – Acórdão n° 025/2012 (STA, 7 de novembro de 2012)**

O STA foi chamado a decidir sobre a legalidade de liquidações de IVA fundamentadas na alegada prática abusiva do contribuinte, invocando a jurisprudência do TJUE no acórdão Halifax.

Argumento das partes:

A Administração tributária sustentou que as operações eram artificiais e visavam exclusivamente obter vantagem fiscais indevidas, contrariando a neutralidade do imposto. A AT invocou a cláusula geral antielisão prevista no artigo 38º, n° 2, da Lei Geral Tributária (LGT) e a jurisprudência europeia no caso Halifax (TJUE, C-255-02) e defendeu a desconsideração dos atos e a correção das liquidações.

O contribuinte alegou que as operações eram reais e juridicamente válidas, que o direito a dedução estava previsto na lei e que a mera intenção de poupança fiscal não constituía abuso, defendendo que a aplicação do abuso de direito não podia criar obrigações fiscais não expressamente previstas, sob pena de violar o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

O STA validou o princípio do abuso do direito em IVA, mas condicionou a sua aplicação à demonstração de artificialidade e vantagem fiscal contrária ao sistema, protegendo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

### **5.6.2 Brasil – Recurso especial nº 1.951.931/SC (STJ, 13 de junho de 2023)**

No Brasil, o STJ apreciou um caso envolvendo um grupo empresarial do setor de serviços que havia constituído diversas empresas controladas com o objetivo de fracionar receitas e, assim, reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento e o imposto de renda. Consolidou-se o entendimento no sentido de que planejamentos tributários desprovidos de propósito negocial legítimo podem ser desconsiderados com base no artigo 116, parágrafo único, do CTN, a chamada cláusula geral antielisão. O Tribunal reconheceu que a simples constituição de estruturas societárias destinadas a reduzir a carga tributária, sem atividade econômica real, configura abuso de direito e permite à Receita Federal eliminar os atos jurídicos.

A doutrina brasileira tem enfatizado que o combate ao comportamento abusivo em matéria tributária exige não apenas instrumentos normativos, mas também uma interpretação sistemática que privilegie a substância econômica sobre a forma. Nesse sentido, Queiroz (2012, p.386) observa que o abuso de direito deve ser identificado a partir da conjugação de fatores objetivos – como a ausência de propósito negocial – e subjetivos, como a intenção deliberada de frustrar a incidência tributária. A autora ressalta que a aplicação da cláusula geral antielisão não se confunde com a repressão à fraude ou simulação, pois opera mesmo diante de atos lícitos, desde que desprovidos de finalidade econômica real.

### 5.6.3 Síntese comparativa

A análise conjunta destas decisões evidencia uma tendência convergente:

Em Portugal, a aplicação do conceito europeu de abuso de direito permite à AT e aos tribunais desconsiderar negócios jurídicos que, embora lícitos na forma, careçam de conteúdo económico.

No Brasil, a utilização da cláusula geral antielisão reforça a ideia de que o propósito comercial é requisito essencial para a validade dos planeamentos fiscais.

Ambos os ordenamentos confirmam que a neutralidade fiscal e a liberdade de gestão não se confundem com o direito de criar estruturas artificiais exclusivamente para reduzir impostos. Assim, o critério determinante não é apenas a legalidade formal dos atos, mas a sua efetiva substância económica e aderência à realidade empresarial.

## 6 CONCLUSÕES

A experiência portuguesa e europeia, a evolução da tributação em Portugal, enquadrada no modelo europeu, demonstra que a consolidação do IVA representou um marco decisivo na modernização da fiscalidade. Inspirado pelo princípio da neutralidade, o IVA foi concebido como um imposto sobre o consumo, assegurando que não se transformasse em custo adicional para as empresas e que fosse suportado apenas pelo consumidor final.

Contudo, esta neutralidade não impede a necessidade de combater práticas abusivas. A jurisprudência do TJUE, aplicada também em Portugal, reforçou os limites do planeamento fiscal no domínio do IVA. Casos paradigmáticos como os detalhados acima estabeleceram que, embora os contribuintes possam organizar os seus negócios de forma fiscalmente eficiente, não lhes é permitido utilizar estruturas artificiais com o objetivo de obter vantagens indevidas.

Em Portugal, a doutrina e jurisprudência do STA têm seguido esta linha, aplicando de forma sistemática o princípio da substância sob a forma e rejeitando esquemas que, mesmo formalmente corretos, carecem de propósito económico real. Assim, a experiência portuguesa mostra que a legitimidade do planeamento fiscal só se mantém quando este não desvirtua a função social da tributação nem compromete a confiança do sistema.

Em relação à experiência brasileira, o Brasil atravessa um momento de transição importante, com a implementação do IVA. Até agora, o sistema fiscal brasileiro é caracterizado por grande complexidade e elevada carga tributária sob o consumo, principalmente através do ICMS e do ISS, que incidem sobre a circulação de mercadorias e serviços. Além disso, coexistem mais de 90 tributos distintos e sucessivas alterações legislativas, criando insegurança para os contribuintes e a administração pública.

Neste cenário, o planeamento fiscal ganhou relevância como estratégia de otimização financeira. No entanto, as fronteiras entre planeamento legítimo e abuso continuam difusas. O STJ desempenha um papel central nesse debate, em especial na análise do parágrafo único do artigo 116º do CTN, frequentemente designado como o General

Anti-Abuse Rule (GAAR) brasileiro. Embora ainda faltem decisões vinculativas que consagrem expressamente o direito do contribuinte de organizar os seus negócios para reduzir a carga fiscal, a doutrina reconhece que este direito decorre dos princípios da liberdade económica e da legalidade tributária.

A experiência brasileira mostra um sistema em busca de equilíbrio: de um lado, a proteção dos contribuintes contra arbitrariedades do fisco; e de outro, a necessidade de limitar o uso de planeamentos artificiais que desvirtuem a função arrecadadora e distributiva da tributação.

Na comparação e visão prospetiva emerge uma conclusão clara que é a liberdade de planeamento fiscal ser um direito reconhecido, mas não absoluto. Em ambos os contextos, encontra os seus limites na fraude, no abuso e na ausência de substância económica.

Portugal, integrado no espaço europeu, já percorreu esse caminho, desenvolvendo mecanismos sólidos para compatibilizar neutralidade e combate ao abuso. Como refere Reis (2022), na obra *Nós e os Impostos*, coordenada por Clotilde Celorico Palma, ao fim de mais de três décadas de aplicações do IVA em Portugal, o Código e a legislação complementar mantêm-se, no essencial, muito próximos da versão original de 1986, sofrendo apenas as adaptações próprias da evolução natural. Esta constatação sublinha a estabilidade e a solidez do modelo português, o que tem contribuído para uma maior previsibilidade e segurança jurídica.

O Brasil, em fase de implementação do IVA, encontra na experiência portuguesa e europeia, inspiração para adoção de boas práticas pode evitar distorções e reduzir conflitos tributários. Para atingir o equilíbrio, podem se adotados três elementos fundamentais no equilíbrio:

- 1) Reconhecimento da legitimidade do planeamento fiscal, enquanto expressão da racionalidade económica e da autonomia privada.
- 2) Definição de limites objetivos, assentes na substância económica, que permitam distinguir planeamento de abuso de forma clara.
- 3) Convergência normativa e jurisprudencial internacional, assegurando que as operações triangulares e os fluxos transfronteiriços não se transformem em instrumentos de evasão.

Em suma, a experiência comparada evidencia que o planejamento fiscal deve ser entendido como um direito condicionado e pode ser legítimo quando respeita a função econômica das operações e contribui para a eficiência do sistema, e abusivo quando se reduz a uma construção artificial para evitar a tributação. O futuro do IVA no Brasil, à luz do modelo português e europeu, será determinante para aferir até que ponto esse equilíbrio poderá ser alcançado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Obras

AHMED, Phillip J Haubrock, Ross N Cuthbert, Alok Bang, Ismael Soto, Paride Balzani, Ali Serhan Tarkan, Rafael L Macêdo, et al. Recent advances in availability and synthesis of the economic costs of biological invasions, *BioScience*, Volume 73, Issue 8, August 2023.

ABRAHAM, Marcus. Curso de direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Planejamento tributário. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502616950. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616950/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo15.xhtml\]!/4\[PlanejamentoTributario011368\]/2/16/1:68\[r%C3%A7o%2C%20de\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616950/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo15.xhtml]!/4[PlanejamentoTributario011368]/2/16/1:68[r%C3%A7o%2C%20de]).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional, 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 6ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, P. C. (2021). *Planejamento tributário internacional e a erosão da base de cálculo: desafios e perspectivas para o Brasil* (Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito). Repositório da Universidade de São Paulo.

CHAVES, Francisco Coutinho. Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada, 4.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRARA, Francisco. A simulação dos negócios jurídicos. Campinas: Red Livros, 1999.

- FERRAZ Junior, T. S. (1991). Introdução ao estudo do direito—Técnica, decisão, dominação (p. 33). Atlas.
- GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária, São Paulo, Dialética, 1998.
- GRECO, Marco Aurélio. Do poder à função tributária. In: FERRAZ, Roberto (coord.). Princípios e limites da tributação 2. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- International Chamber of Commerce. (2022). *Tributação e concorrência* (Relatório ICC). ICC Brasil.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Por que dogmática jurídica? Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- QUEIROZ M. E. G. (2012). O planejamento tributário: procedimentos lícitos, o abuso, a fraude e a simulação — Uma proposta de NGAA para o Brasil. In B. T. Grupenmacher, D. L. Cavalcante, M. de F. Ribeiro & M. E. G. Queiroz (Eds.), *Novos horizontes da tributação: Um diálogo luso-brasileiro*. Almedina, 2012.
- REIS, António (2022). A história da introdução do IVA em Portugal. In C.C.Palma (Coord.), *Nós e os impostos* (121-143). Coimbra: Almedina, 2022.
- ROCHA, Sergio André. Fundamentos do direito tributário brasileiro. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
- SANSON, J. R. (2011). *Teoria das finanças públicas* (Vol. 1). Fundação Cecierj. Disponível em <https://canal.cecierj.edu.br/recurso/13832>
- SOUSA, António Frada; MADURO, António Poiares. A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre práticas abusivas no sistema comum de IVA. In: SANTOS, António Carlos dos; PALMA, Clotilde Celorico (Orgs.). *Vinte Anos de Imposto sobre o Valor Acrescentado em Portugal*. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

- TORRES, Ricardo Lobo. Solidariedade e justiça fiscal. In: TORRES, Ricardo Lobo (coord.). Estudos de direito tributário: homenagem à memória de Gilberto de Ulhôa Canto. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- TÔRRES, Heleno Taveira. Direito Tributário Internacional: Planejamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- VAN DER AALST. Business Process Management: A Comprehensive Survey. ISRN Software Engineering, pages 1–37, 2013. doi:10.1155/2013/507984
- VASQUES, Sérgio. Os impostos do pecado: o tabaco, o álcool, o jogo e o fisco. Coimbra: Almedina, 1999.
- TORRES, Ricardo Lobo. Sistemas constitucionais tributários. In: BALEEIRO, Aliomar (org.). Tratado de direito tributário brasileiro. T. II. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. II.
- VASQUEZ, Adolfo Sánchez. 1999. Ética. Civilização Brasileira Editora. Rio de Janeiro 1999.

### Artigos de revistas

ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. O Dever Fundamental de pagar (legalmente) Tributos: Significado, Alcance e Análise de Precedentes do Carf. Revista Direito Tributário Atual n° 51. ano 40. p. 197-224. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2022

ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. A proporcionalidade e os limites ao poder sancionador tributário. In: VIANA FILHO, Jefferson de Paula; CELESTINO JUNIOR, José Osmar; FILGUEIRAS, Ingrid Baltazar Ribeiro; GOMES, Priscilla Régia de Oliveira (coord.). Novos tempos do direito tributário. Curitiba: Íthala, 2020, p. 71;73

ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. A simulação no direito civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 37-39

BOMFIM, Diego. Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle. São Paulo: Noeses, 2015; CORREIA NETO, Celso de Barros. O avesso do tributo. São Paulo: Almedina, 2014; LEÃO, Martha Toríbio. Controle da extrafiscalidade. São Paulo: Quartier Latin, 2015. (Série Doutrina Tributária v. 16)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 946.707/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado no DJU em: 31/08/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/AbreDocumento.asp?sSeq=906826&sReg=200700926564&sData=20090831&formato=PDF>

CEBULA, R. & Franklin Mixon, 2012. "The Impact of Fiscal and Other Economic Freedoms on Economic Growth: An Empirical Analysis," International Advances in Economic Research, Springer; International Atlantic Economic Society, vol. 18(2), pages 139-149, May.

FIRPO, S.; Portella, A. Informal and Small: how labor market institutions affect inequality, income volatility and labor productivity in Brazil. UNDP-RLAC, 2021. (Working Paper, no. 22).

GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Sergio André (org.). O dever fundamental de pagar impostos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017; GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade social. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano

- Seabra de (coord.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 158.
- GODOI, Marciano Seabra de. Planejamento tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). *Planejamento tributário*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 498.
- GREGORY v. Helvering, 293 U.S. 465 (1935).
- GWARTNEY and R. Lawson, “The Concept and Measurement of Economic Freedom,” *European Journal of Political Economy*, Vol. 19, No. 3, 2003, pp. 405-430.
- HALPERIN, Eduardo Kowarick. Propósito Negocial no Direito Tributário. *Revista Direito Tributário Atual* nº 53. ano 41. p. 141-164. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023.
- JENSEN, M.C. (1986). Agency Cost of Free Cash Flow, Corporate Finance and Takeovers. *The American Economic Review*, (76)2, 323-329.
- LINS, C. M. V. D. (2023). The Scope and Hierarchy of the Principle of Legality in Tax Law: An Analysis from the Perspective of Brazilian System. *Beijing Law Review*, 14, 2241-2254.
- LEÃO, Martha Toribio. *Direito Fundamental de Economizar Tributos*, cit., 2018. p. 218.
- MACIEL, Taísa Oliveira. *Tributação dos Lucros das Controladas Coligadas Estrangeiras*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 32-33
- MUSHTAQ, S., Ahmad, T., & Khan, Z. U. (2022). Nexus between Government Expenditure and Economic Growth in Pakistan: Comparative Analysis of Wagner’s Law and Keynes’s View. *Pakistan Journal of Economic Studies (PJES)*, 6(2), 156-169.
- MORAIS, Rui Duarte, *Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2005, p.239.
- MILLS, J., Bible, L., & Mason, R. (2002). Defining Free Cash Flow. *The CPA Journal*, 72(1), 37-41.
- ORAIR, R.; Gobetti, S. W. *Reforma Tributária e Federalismo Fiscal: uma análise das propostas de criação de um novo imposto sobre o valor adicionado para o Brasil*. Brasília: Ipea, 2019. (Working paper, no. 2530).

- NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1998, p. 185.
- RUNGE, J., Bathiany, S., Bollt, E. et al. Inferring causation from time series in Earth system sciences. *Nat Commun* 10, 2553 (2019). <https://doi.org/10.1038/s41467-019-10105-3>
- PIANTAVIGNA, P. (2017). Tax Abuse and Aggressive Tax Planning in the BEPS Era: How EU Law and the OECD are Establishing a Unifying Conceptual Framework in International Tax Law, Despite Linguistic Discrepancies. *World Tax Journal*, 9(1), 47-98
- RIEGER, J. (2014) Financial Transaction Tax and Financial Market Stability with Diverse Beliefs. Retrieved June 9, 2015, from <http://www.uni-heidelberg.de/md/awi/forschung/dp563.pdf>.
- RÜNGER, S., Niemann, R., & Haring, M. (2019). Investor taxation, firm heterogeneity and capital structure choice. *International Tax and Public Finance*, 26, 719–757. <https://doi.org/10.1007/s10797-019-09536-x>
- SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Tributação, finanças públicas e política fiscal: uma análise sob a óptica do direito e economia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 25-31
- Silveira, F. G.; Passos, L. “Impactos Distributivos da Tributação e do Gasto Social - 2003 e 2008”. In J. R. Afonso, M. R. Lukic, R. O. Orair; F. G. Silveira (eds.) *Tributação e Desigualdade*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.
- SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Tributação, finanças públicas e política fiscal: uma análise sob a óptica do direito e economia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 25-31
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas tributárias indutoras e intervenção econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SUMMERS, Robert S. A critique of the business-purpose doctrine. *Oregon Law Review* vol. 41, 1961, p. 42

TAXAND GLOBAL GUIDE TO M&A TAX 2021, disponível em  
<https://www.taxand.com/wp-content/uploads/2021/05/Brazil.pdf>

## **Legislação**

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Brasil. (1966, 25 de outubro). *Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172*

Brasil. (2024). *Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024*.

Brasil. (1996, 13 de setembro). *Lei Complementar nº 87 – Lei Kandir*.

Brasil. (2025). *Lei Complementar nº 214/2025*.

Brasil. (1975). *Lei Complementar nº 24/1975*.

Brasil. (2001). *Lei Complementar nº 104/2001*.

União Europeia. (s.d.). *Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e legislação complementar*.

União Europeia. (s.d.). *Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)*.

União Europeia. (2006, 28 de novembro). *Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA*.

## **Jurisprudência**

Supremo Tribunal Administrativo. (2012, 7 de novembro). *Acórdão n.º 025/2012*. Lisboa: STA. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/025-2012->

Superior Tribunal de Justiça. (2023, 13 de junho). *Recurso Especial n.º 1.951.931/SC*. Brasília: STJ. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

Tribunal de Justiça da União Europeia. (2006, 6 de julho). *Axel Kittel v. Belgian State; Belgium v. Recolta Recycling SPRL* (Processos apensos C-439/04 e C-440/04, ECLI:EU:C:2006:446).

Tribunal de Justiça da União Europeia. (2006, 21 de fevereiro). *Halifax plc e outros v. Commissioners of Customs & Excise* (Processo C-255/02).

Superior Tribunal de Justiça. (2018, 22 de fevereiro). *Recurso Especial n.º 1.221.170/PR – Tema 779* (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Brasília: STJ.

Tribunal Constitucional. (2024, 11 de julho). *Acórdão n.º 548/2024*. Diário da República, II Série, n.º 179 (16 de setembro de 2024).

